Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0361(COD)

10.6.2026

ALTERAÇÕES
52 - 269

Projeto de relatório
Gerben-Jan Gerbrandy
(PE787.886v01-00)

Alteração do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (SFDR) e o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e revogação do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão

Proposta de regulamento
(COM(2025)0841 – 2025/0361(COD))

Alteração 52
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A comunicação relativa ao Pacto Ecológico Europeu[6] relembrou a importância de assegurar a mobilização de financiamento privado tendo em vista o objetivo de transformar a UE «numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos». As medidas tomadas no âmbito do Pacto Ecológico têm afirmado sistematicamente o papel importante do financiamento privado para ajudar a alcançar a neutralidade climática até 2050, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], com as metas setoriais específicas de sustentabilidade nesse contexto[8] e com os objetivos do plano REPowerEU[9] de acelerar o desenvolvimento de energia segura e sustentável na União e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis importados. As análises da Comissão têm salientado sistematicamente a magnitude dos investimentos necessários para alcançar os objetivos climáticos da UE: durante o período de 2030-2050, terão de ser afetados anualmente cerca de 650 mil milhões de EUR (a valores de 2023) só para a transição do sistema energético em vários cenários. Nesse contexto, é fundamental desbloquear e facilitar fundos privados orientados para a sustentabilidade, para que a União contribua financeiramente de forma adequada para o novo objetivo coletivo quantificado fixado	(2) A comunicação relativa ao Pacto Ecológico Europeu[6] relembrou a importância de assegurar a mobilização de financiamento privado tendo em vista o objetivo de transformar a UE «numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos». As medidas tomadas no âmbito do Pacto Ecológico têm afirmado sistematicamente o papel importante do financiamento privado para ajudar a alcançar a neutralidade climática até 2050, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], com as metas setoriais específicas de sustentabilidade nesse contexto[8] e com os objetivos do plano REPowerEU[9] de acelerar o desenvolvimento de energia segura e sustentável na União e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis importados. ***Os riscos que essas dependências representam, tanto para a segurança da União como para a sua competitividade económica, foram mais uma vez ilustrados pelo aumento acentuado dos preços da energia na sequência da guerra no Irão.*** As análises da Comissão têm salientado sistematicamente a magnitude dos investimentos necessários para alcançar os objetivos climáticos da UE: durante o período de 2030-2050, terão de ser afetados anualmente cerca de 650 mil milhões de EUR (a valores de 2023) só

na COP 29 e para o objetivo adicional de financiamento da ação climática que consiste em mobilizar 1,3 biliões de USD por ano a partir de 2035, reforçar a resiliência face às alterações climáticas[10] e apoiar o plano para a competitividade e a descarbonização da UE (Pacto da Indústria Limpa)[11]. Está igualmente alinhado com os esforços para impulsionar a indústria de defesa da União[12], assegurando que o quadro de financiamento sustentável não impede que o capital seja direcionado para atividades relacionadas com a defesa e contribui para criar um mercado único mais integrado para a poupança e os investimentos, a fim de apoiar o crescimento económico, a inovação e a competitividade na União[13].

para a transição do sistema energético em vários cenários. Nesse contexto, é fundamental desbloquear e facilitar fundos privados orientados para a sustentabilidade, para que a União contribua financeiramente de forma adequada para o novo objetivo coletivo quantificado fixado na COP 29 e para o objetivo adicional de financiamento da ação climática que consiste em mobilizar 1,3 biliões de USD por ano a partir de 2035, reforçar a resiliência face às alterações climáticas[10] e apoiar o plano para a competitividade e a descarbonização da UE (Pacto da Indústria Limpa)[11]. ***A mobilização de financiamento para investimentos sustentáveis pode também ajudar a combater a preocupante crise da acessibilidade dos preços, ao contribuir para manter baixos os preços da energia e a promover a autonomia estratégica.*** Está igualmente alinhado com os esforços para impulsionar a indústria de defesa da União[12], assegurando que o quadro de financiamento sustentável não impede que o capital seja direcionado para atividades relacionadas com a defesa e contribui para criar um mercado único mais integrado para a poupança e os investimentos, a fim de apoiar o crescimento económico, a inovação e a competitividade na União[13].

[6] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

[7] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI:

[6] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

[7] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 14 de julho de 2021, intitulada «Objetivo 55: alcançar a meta climática da UE para 2030 rumo à neutralidade climática» [COM(2021) 550 final].

[9] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 18 de maio de 2022, intitulada «Plano REPowerEU» [COM(2022) 230 fina].

[10] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 12 de março de 2024, intitulada «Gerir os riscos climáticos — proteger as pessoas e a prosperidade» [COM(2024) 91 final].

[11] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade» [COM(2025) 85 final].

[12] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 5 de março de 2024, intitulada «Uma nova Estratégia industrial de defesa europeia: alcançar a prontidão em matéria de defesa graças a uma indústria de defesa europeia mais reativa e resiliente» [JOIN(2024) 10 final].

[13] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «União da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a

http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 14 de julho de 2021, intitulada «Objetivo 55: alcançar a meta climática da UE para 2030 rumo à neutralidade climática» [COM(2021) 550 final].

[9] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 18 de maio de 2022, intitulada «Plano REPowerEU» [COM(2022) 230 fina].

[10] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 12 de março de 2024, intitulada «Gerir os riscos climáticos — proteger as pessoas e a prosperidade» [COM(2024) 91 final].

[11] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade» [COM(2025) 85 final].

[12] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 5 de março de 2024, intitulada «Uma nova Estratégia industrial de defesa europeia: alcançar a prontidão em matéria de defesa graças a uma indústria de defesa europeia mais reativa e resiliente» [JOIN(2024) 10 final].

[13] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «União da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a

competitividade económica na UE» [COM(2025) 124 final].	competitividade económica na UE» [COM(2025) 124 final].

Or. en

Alteração 53
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Estes esforços colocaram a União na vanguarda do financiamento sustentável. A Europa representa atualmente a grande maioria dos ativos dos fundos sustentáveis, com cerca de 85 %. Os intervenientes no mercado financeiro europeu têm mantido normas de gestão responsável mais rigorosas, não obstante o retrocesso na gestão das questões sociais e ambientais observado noutras jurisdições, em especial, nos EUA. Um quadro regulamentar sólido em matéria de financiamento sustentável é, nesta ótica, um imperativo de autonomia estratégica, uma vez que apoia e harmoniza as práticas em toda a União dos Mercados de Capitais e promove a criação de valor a longo prazo, em consonância com os seus objetivos económicos e o seu modelo social. Estes esforços colocaram a União na vanguarda do financiamento sustentável. A Europa representa atualmente a grande maioria dos ativos dos fundos sustentáveis, com cerca de 85 %. Os intervenientes no mercado financeiro europeu têm mantido normas de gestão responsável mais rigorosas, não obstante o retrocesso na gestão das questões sociais e ambientais observado noutras jurisdições e, em especial, nos EUA. Um quadro regulamentar sólido em matéria de financiamento sustentável é, nesta

ótica, um imperativo de autonomia estratégica, uma vez que apoia e harmoniza as práticas em toda a União dos Mercados de Capitais e promove a criação de valor a longo prazo, em consonância com os seus objetivos económicos e o seu modelo social.

Or. en

Alteração 54
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín, Enikő Győri

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) As regras em matéria de divulgação de informações financeiras relacionadas com a sustentabilidade devem apoiar a transição da economia real, preservando simultaneamente a proporcionalidade, a neutralidade tecnológica e a competitividade da indústria da União, em especial no setor da energia, da produção agrícola e da indústria transformadora pesada. Essas regras não devem produzir efeitos de exclusão desproporcionados para as empresas que exercem atividades económicas lícitas ao abrigo do direito da União, em especial as empresas envolvidas em esforços de transição credíveis, que proporcionam milhões de postos de trabalho em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 55
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O Regulamento (UE) 2019/2088 faz parte do quadro mais vasto de financiamento sustentável***, cujos elementos estão a ser objeto de alterações específicas para simplificar, racionalizar e reduzir os encargos da divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade e os requisitos para as empresas da União***. ***É importante que essas alterações assegurem uma concretização mais eficaz em termos de custos da ambição global do Pacto Ecológico Europeu, sem comprometer os objetivos estratégicos acordados[15].*** No âmbito desse quadro mais vasto de financiamento sustentável, o Regulamento (UE) 2019/2088 deve ***também*** ser objeto de um reexame proporcionado. É por esta razão que a sua revisão foi incluída entre as iniciativas de simplificação da Comissão na carta de missão dirigida à comissária para os Serviços Financeiros e a União da Poupança e dos Investimentos[16] e no programa de trabalho da Comissão para 2025[17]. Os objetivos da revisão consistem em colmatar as lacunas associadas à aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088, simplificar significativamente os encargos administrativos de forma coerente com o resto do quadro de financiamento sustentável da União ***e*** ajudar os investidores a compreender e a comparar, de forma eficiente, os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade.	(5) O Regulamento (UE) 2019/2088 faz parte do quadro mais vasto de financiamento sustentável. No âmbito desse quadro mais vasto de financiamento sustentável, o Regulamento (UE) 2019/2088 deve ser objeto de um reexame proporcionado. É por esta razão que a sua revisão foi incluída entre as iniciativas de simplificação da Comissão na carta de missão dirigida à comissária para os Serviços Financeiros e a União da Poupança e dos Investimentos[16] e no programa de trabalho da Comissão para 2025[17]. Os objetivos da revisão consistem em colmatar as lacunas associadas à aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088, simplificar significativamente os encargos administrativos de forma coerente com o resto do quadro de financiamento sustentável da União***,*** ajudar os investidores a compreender e a comparar, de forma eficiente, os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade ***e assegurar a existência de condições de concorrência equitativas entre as empresas europeias pioneiras que demonstram um verdadeiro compromisso com o financiamento sustentável e os concorrentes que aplicam normas menos rigorosas e fazem alegações ecológicas sem fundamento***.

[15] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2025, que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de

sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade [COM(2025) 80 final].

[16] Carta de missão da presidente da Comissão Europeia, de 17 de setembro de 2024, ac06a896-2645-4857-9958-467d2ce6f221_pt.

[17] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de fevereiro de 2025, intitulada «Programa de trabalho da Comissão para 2025 — Avançar em conjunto: uma União mais audaciosa, simples e rápida» [COM(2025) 45 final].

[16] Carta de missão da presidente da Comissão Europeia, de 17 de setembro de 2024, ac06a896-2645-4857-9958-467d2ce6f221_pt.

[17] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de fevereiro de 2025, intitulada «Programa de trabalho da Comissão para 2025 — Avançar em conjunto: uma União mais audaciosa, simples e rápida» [COM(2025) 45 final].

Or. en

Alteração 56
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) É necessário ajustar o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088, bem como determinadas definições nele contidas, para refletir esses objetivos. É necessário que este regulamento continue a exigir que os intervenientes no mercado financeiro divulguem a forma como consideram que os riscos em matéria de sustentabilidade afetam os produtos financeiros que oferecem aos investidores. Porém, além destes elementos, o Regulamento (UE) 2019/2088 deve centrar-se exclusivamente nos requisitos específicos e nas divulgações de informações conexas aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro que produzem, gerem ou disponibilizam produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, em	(7) É necessário ajustar o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088, bem como determinadas definições nele contidas, para refletir esses objetivos. É necessário que este regulamento continue a exigir que os intervenientes no mercado financeiro divulguem a forma como consideram que os riscos em matéria de sustentabilidade afetam os produtos financeiros que oferecem aos investidores. Porém, além destes elementos, o Regulamento (UE) 2019/2088 deve centrar-se exclusivamente nos requisitos específicos e nas divulgações de informações conexas aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro que produzem, gerem ou disponibilizam produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, em

especial os que fazem referência a elementos relacionados com a sustentabilidade nas suas designações ou na documentação comercial destinada aos investidores finais. Os consultores financeiros que prestam aconselhamento em matéria de investimento não produzem nem gerem produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, nem disponibilizam esses produtos aos investidores, pelo que devem ser totalmente excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088. Funcionam mais como distribuidores, identificando os produtos disponibilizados pelos intervenientes no mercado financeiro que correspondem às preferências em matéria de sustentabilidade dos seus clientes. Por conseguinte, as regras aplicáveis aos distribuidores devem refletir devidamente as alterações introduzidas pelo presente regulamento, em especial o regime de categorização dos produtos financeiros que apresentam alegações relacionadas com a sustentabilidade. O mesmo se aplica ao serviço de gestão de carteiras, que consiste em gerir carteiras de instrumentos financeiros em conformidade com mandatos conferidos pelos clientes numa base individual e discricionária, não sendo, por conseguinte, concebidos e comercializados da mesma forma que os produtos identificados para determinados mercados-alvo.

especial os que fazem referência a elementos relacionados com a sustentabilidade nas suas designações ou na documentação comercial destinada aos investidores finais. Os consultores financeiros que prestam aconselhamento em matéria de investimento não produzem nem gerem produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, nem disponibilizam esses produtos aos investidores, pelo que devem ser totalmente excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088. Funcionam mais como distribuidores, identificando os produtos disponibilizados pelos intervenientes no mercado financeiro que correspondem às preferências em matéria de sustentabilidade dos seus clientes. Por conseguinte, as regras aplicáveis aos distribuidores devem refletir devidamente as alterações introduzidas pelo presente regulamento, em especial o regime de categorização dos produtos financeiros que apresentam alegações relacionadas com a sustentabilidade. O mesmo se aplica ao serviço de gestão de carteiras, que consiste em gerir carteiras de instrumentos financeiros em conformidade com mandatos conferidos pelos clientes numa base individual e discricionária, não sendo, por conseguinte, concebidos e comercializados da mesma forma que os produtos identificados para determinados mercados-alvo. ***No entanto, os fornecedores de soluções de gestão de ativos comercializadas com características ou objetivos relacionados com a sustentabilidade, ou que sejam mandatados pelos seus clientes para ter em conta essas características ou objetivos, deverão poder, a título voluntário ou a pedido do cliente, adaptar essas soluções aos requisitos das categorias estabelecidas no presente regulamento e, nesse caso, cumprir os requisitos de categorização e de divulgação de informações aplicáveis. Tal deverá melhorar a comparabilidade entre***

soluções de investimento concorrentes, promover a aplicação coerente das preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade ao abrigo das regras de distribuição da União e proporcionar maior segurança jurídica à comunicação de informações relacionadas com a sustentabilidade sobre essas soluções.

Or. it

Alteração 57
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) É necessário ajustar o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088, bem como determinadas definições nele contidas, para refletir esses objetivos. É necessário que este regulamento continue a exigir que os intervenientes no mercado financeiro divulguem a forma como consideram que os riscos em matéria de sustentabilidade afetam os produtos financeiros que oferecem aos investidores. Porém, além destes elementos, o Regulamento (UE) 2019/2088 deve centrar-se ***exclusivamente*** nos requisitos específicos e nas divulgações de informações conexas aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro que produzem, gerem ou disponibilizam produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, em especial os que fazem referência a elementos relacionados com a sustentabilidade nas suas designações ou na documentação comercial destinada aos investidores finais. Os consultores financeiros que prestam aconselhamento em matéria de investimento não produzem nem gerem produtos financeiros	(7) É necessário ajustar o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088, bem como determinadas definições nele contidas, para refletir esses objetivos. É necessário que este regulamento continue a exigir que os intervenientes no mercado financeiro divulguem a forma como consideram que os riscos em matéria de sustentabilidade afetam os produtos financeiros que oferecem aos investidores. ***Deve também exigir que os intervenientes no mercado financeiro forneçam um conjunto muito limitado de informações que contenham dados de grande relevância para o investidor final.*** Porém, além destes elementos, o Regulamento (UE) 2019/2088 deve centrar-se ***predominantemente*** nos requisitos específicos e nas divulgações de informações conexas aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro que produzem, gerem ou disponibilizam produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, em especial os que fazem referência a elementos relacionados com a sustentabilidade nas suas designações ou na documentação comercial destinada aos

relacionados com a sustentabilidade, nem disponibilizam esses produtos aos investidores, pelo que devem ser totalmente excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088. Funcionam mais como distribuidores, identificando os produtos disponibilizados pelos intervenientes no mercado financeiro que correspondem às preferências em matéria de sustentabilidade dos seus clientes. Por conseguinte, as regras aplicáveis aos distribuidores devem refletir devidamente as alterações introduzidas pelo presente regulamento, em especial o regime de categorização dos produtos financeiros que apresentam alegações relacionadas com a sustentabilidade. O mesmo se aplica ao serviço de gestão de carteiras, que consiste em gerir carteiras de instrumentos financeiros em conformidade com mandatos conferidos pelos clientes numa base individual e discricionária, não sendo, por conseguinte, concebidos e comercializados da mesma forma que os produtos identificados para determinados mercados-alvo.

investidores finais. Os consultores financeiros que prestam aconselhamento em matéria de investimento não produzem nem gerem produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, nem disponibilizam esses produtos aos investidores, pelo que devem ser totalmente excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088. Funcionam mais como distribuidores, identificando os produtos disponibilizados pelos intervenientes no mercado financeiro que correspondem às preferências em matéria de sustentabilidade dos seus clientes. Por conseguinte, as regras aplicáveis aos distribuidores devem refletir devidamente as alterações introduzidas pelo presente regulamento, em especial o regime de categorização dos produtos financeiros que apresentam alegações relacionadas com a sustentabilidade. O mesmo se aplica ao serviço de gestão de carteiras, que consiste em gerir carteiras de instrumentos financeiros em conformidade com mandatos conferidos pelos clientes numa base individual e discricionária, não sendo, por conseguinte, concebidos e comercializados da mesma forma que os produtos identificados para determinados mercados-alvo.

Or. en

Alteração 58
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A exclusão do aconselhamento em matéria de investimento e da gestão individual de carteiras do âmbito de aplicação do presente regulamento não deve afetar a capacidade das empresas de

investimento para oferecer, recomendar ou fornecer instrumentos financeiros ou serviços de investimento que tenham em conta os fatores de sustentabilidade a fim de satisfazer as preferências dos seus clientes em matéria de sustentabilidade. Por conseguinte, as empresas de investimento continuam a ter o direito de ter em consideração, em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE e os atos delegados aplicáveis ao abrigo da mesma, todos os instrumentos financeiros, tal como definidos no anexo I, secção C, dessa diretiva, que integrem critérios ambientais, sociais ou de governação, incluindo os instrumentos financeiros que não sejam classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade nos termos do presente regulamento. A fim de assegurar a coerência entre as regras de distribuição e o regime de categorização revisto, a Comissão deve rever atempadamente os atos delegados pertinentes ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE e da Diretiva (UE) 2016/97 e sincronizar a sua aplicação com a data de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 59
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A exclusão dos consultores financeiros e do serviço de gestão de carteiras do âmbito de aplicação do presente regulamento não deve prejudicar a capacidade das empresas de investimento para prestar serviços financeiros ou recomendar instrumentos financeiros que integrem fatores de

sustentabilidade, de acordo com as preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade. Por conseguinte, as empresas de investimento devem continuar a ter pleno direito de ter em consideração instrumentos financeiros na aceção do anexo I, secção C, da Diretiva 2014/65/UE que integrem critérios ambientais, sociais ou de governação, assegurando que as isenções administrativas não restrinjam a disponibilidade de opções de investimento sustentável.

Or. en

Alteração 60
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A exclusão da aconselhamento em matéria de investimento e da gestão de carteiras do âmbito de aplicação do presente regulamento não limita a capacidade das empresas de investimento para oferecer e recomendar instrumentos financeiros que integrem os fatores de sustentabilidade a fim de satisfazer as preferências dos seus clientes em matéria de sustentabilidade. Ao prestarem serviços ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE, as empresas de investimento continuam a ter o direito de ter em consideração instrumentos financeiros, tal como definidos no anexo I, secção C, dessa diretiva, que integrem critérios ambientais, sociais ou de governação, independentemente de esses instrumentos constituírem ou não produtos financeiros ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A exclusão da aconselhamento em matéria de investimento do âmbito do SFDR não deve criar ambiguidade quanto às obrigações em matéria de preferências de sustentabilidade previstas na MiFID II. Instrumentos financeiros como os títulos estruturados e as obrigações podem integrar critérios ASG sem serem considerados produtos financeiros na aceção do SFDR. Sem uma clarificação explícita, existe o risco de uma lacuna regulamentar comprometer a capacidade dos consultores de corresponder às preferências de sustentabilidade dos clientes em todo o universo de produtos. O presente considerando assegura a coerência entre o SFDR 2.0 e o quadro de adequação da MiFID II.

Alteração 61
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Os poderes de supervisão conferidos às autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento visam assegurar o cumprimento dos requisitos de divulgação e categorização nele estabelecidos. As autoridades competentes não são obrigadas, nem se deve esperar que o sejam, a verificar de forma independente a exatidão substantiva dos dados ASG e das informações relacionadas com a sustentabilidade publicados pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. O papel da supervisão ao abrigo do presente regulamento consiste em avaliar se os intervenientes no mercado financeiro cumpriram as suas obrigações processuais, incluindo a utilização de disposições formais em matéria de dados e metodologias documentadas, conforme exigido no artigo 12.º-A — e se as informações divulgadas são coerentes com os critérios de categorização e os requisitos de divulgação aplicáveis. Qualquer extensão das expectativas de supervisão para além deste âmbito, em

	especial no sentido da certificação de facto dos dados ASG ou da auditoria das alegações de sustentabilidade subjacentes, seria desproporcionado, incoerente com a natureza transparente deste quadro e suscetível de impor custos às autoridades competentes e aos intervenientes no mercado que não são justificados pelos objetivos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 62
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Os requisitos normalizados de categorização e divulgação de produtos introduzidos pelo presente regulamento visam principalmente proteger os investidores não profissionais e permitir uma comparabilidade significativa entre os produtos distribuídos ao público em geral. Os investidores profissionais, na aceção da Diretiva 2014/65/UE, dispõem dos conhecimentos especializados, dos recursos e da capacidade negocial necessários para avaliar de forma independente as características de sustentabilidade e definir contratualmente as suas exigências. A aplicação do regime de categorização aos produtos financeiros disponibilizados exclusivamente a esses investidores é, por conseguinte, desproporcionada e gera custos de conformidade não proporcionais aos benefícios. Os intervenientes no mercado financeiro devem, por conseguinte, ser autorizados a não aplicar os artigos 6.º-A, 7.º, 8.º e 9.º em relação a esses produtos.

Or. en

Justificação

Os investidores profissionais em FIA dispõem dos conhecimentos especializados e dos recursos necessários para definir e negociar contratualmente os seus próprios requisitos de sustentabilidade. As normas mínimas obrigatórias destinadas a proteger os investidores não profissionais são desproporcionadas neste contexto e geram custos de conformidade sem o correspondente benefício para os investidores. Permitir a não aplicação preserva a proporcionalidade e apoia a competitividade dos mercados de investimento alternativos da UE.

Alteração 63
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088 gerou uma quantidade significativa de problemas e preocupações de aplicação prática, dúvidas colocadas às autoridades de supervisão quanto à interpretação e às suas expectativas e grandes divergências na aplicação prática. Os profissionais também consideram que existem problemas de duplicação e coerência em relação a conceitos comparáveis estabelecidos noutras partes do quadro de financiamento sustentável, mas que assumem um significado ligeiramente diferente, nomeadamente os estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[18], bem como restrições indevidas aos investimentos que visam a transição de empresas ou atividades económicas para a sustentabilidade, em conformidade com a política delineada na Recomendação (UE) 2023/1435 da Comissão em 2023[19]. Ao mesmo tempo, a definição de «investimento sustentável» constante do Regulamento (UE) 2019/2088 é utilizada pelos intervenientes no mercado financeiro	(8) A definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088 gerou uma quantidade significativa de problemas e preocupações de aplicação prática, dúvidas colocadas às autoridades de supervisão quanto à interpretação e às suas expectativas e grandes divergências na aplicação prática. Os profissionais também consideram que existem problemas de duplicação e coerência em relação a conceitos comparáveis estabelecidos noutras partes do quadro de financiamento sustentável, mas que assumem um significado ligeiramente diferente, nomeadamente os estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[18], bem como restrições indevidas aos investimentos que visam a transição de empresas ou atividades económicas para a sustentabilidade, em conformidade com a política delineada na Recomendação (UE) 2023/1435 da Comissão em 2023[19]. Ao mesmo tempo, a definição de «investimento sustentável» constante do Regulamento (UE) 2019/2088 é utilizada pelos intervenientes no mercado financeiro

na conceção dos produtos financeiros e na comunicação com os investidores finais. A aplicação prática da expressão deve, por conseguinte, ser facilitada através da supressão da definição de «investimento sustentável», superando assim a incerteza no alinhamento das práticas com a mesma e, em vez disso, integrando os conceitos subjacentes de forma simplificada nos requisitos concretos para a categoria conexa de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade. Tal asseguraria a continuidade, uma aplicação simplificada e uma maior segurança para os intervenientes nos mercados financeiros. Por conseguinte, os conceitos de contribuição para um objetivo de natureza ambiental e social, de não prejudicar significativamente e de práticas de boa governação devem continuar a refletir-se nos critérios das categorias pertinentes.

na conceção dos produtos financeiros e na comunicação com os investidores finais. A aplicação prática da expressão deve, por conseguinte, ser facilitada através da supressão da definição de «investimento sustentável», superando assim a incerteza no alinhamento das práticas com a mesma e, em vez disso, integrando os conceitos subjacentes de forma simplificada nos requisitos concretos para a categoria conexa de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade. Tal asseguraria a continuidade, uma aplicação simplificada e uma maior segurança para os intervenientes nos mercados financeiros. Por conseguinte, os conceitos de contribuição para um objetivo de natureza ambiental e social, de não prejudicar significativamente e de práticas de boa governação devem continuar a refletir-se nos critérios das categorias pertinentes. ***No entanto, para ter em conta as salvaguardas comparativamente limitadas oferecidas pelas exclusões em matéria de normas sociais e de governação, o artigo 2.º-A deve ser alterado de modo a garantir que os investidores respeitem o princípio de «não prejudicar significativamente» no que diz respeito às normas sociais e de governação, por referência aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP)[19-A] e às Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais[19-B].***

[18] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).

[19] Recomendação (UE) 2023/1425 da Comissão, de 27 de junho de 2023, relativa à promoção do financiamento com vista à

[18] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).

[19] Recomendação (UE) 2023/1425 da Comissão, de 27 de junho de 2023, relativa à promoção do financiamento com vista à

transição para uma economia sustentável (C/2023/3844) (JO L 174 de 7.7.2023, p. 19).

transição para uma economia sustentável (C/2023/3844) (JO L 174 de 7.7.2023, p. 19).

19-A

https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/06/oecd-guidelines-for-multinational-enterprises-on-responsible-business-conduct_a0b49990/81f92357-en.pdf.

19-B

https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/06/oecd-guidelines-for-multinational-enterprises-on-responsible-business-conduct_a0b49990/81f92357-en.pdf.

Or. en

Alteração 64
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A exclusão do aconselhamento em matéria de investimento e da gestão de carteiras do âmbito de aplicação do presente regulamento não deve afetar a capacidade das empresas de investimento para oferecer e recomendar instrumentos financeiros ou serviços financeiros que tenham em conta os fatores de sustentabilidade a fim de satisfazer as preferências dos seus clientes em matéria de sustentabilidade. Por conseguinte, as empresas de investimento continuam a ter o direito de ter devidamente em conta, no quadro dos serviços de investimento, como a gestão de carteiras e o aconselhamento em matéria de investimento, outros instrumentos financeiros, incluindo os valores mobiliários e os instrumentos do mercado monetário, tal como definidos no anexo I,

	secção C, da Diretiva 2014/65/UE, que tenham em conta critérios ambientais, sociais ou de governação. A designação e a comercialização devem ser corretas e claras, e não devem induzir em erro. Os valores mobiliários e os instrumentos do mercado monetário, tal como definidos no anexo I, secção C, da Diretiva 2014/65/UE, que não sejam «produtos financeiros» na aceção do artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2019/2088 [ou nova referência] podem, no entanto, incorporar os atributos de sustentabilidade identificados nos artigos 7.º, 8.º e 9. do presente regulamento. Além disso, as empresas de investimento e os intervenientes no mercado financeiro podem basear-se nas informações divulgadas no documento de informação fundamental nos termos do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 para avaliar os fatores de sustentabilidade do produto relacionado com a sustentabilidade. Este aspeto é particularmente importante se os produtos financeiros investirem em PRIIP com fatores relacionados com a sustentabilidade que não sejam considerados produtos financeiros ao abrigo do presente regulamento.
	Or. en

Alteração 65
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de incentivar os investimentos que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos	(9) A fim de incentivar os investimentos que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos

hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, é imperativo definir os objetivos ambientais dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852. Os objetivos sociais dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade devem ser entendidos como ***incluindo os*** princípios ***do*** Pilar Europeu dos Direitos Sociais***[20]*** e ***os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável***.	hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, é imperativo definir os objetivos ambientais dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852. Os objetivos sociais dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade devem ser entendidos como ***referindo-se a fatores sociais, como as condições de trabalho, a participação dos parceiros sociais, a negociação coletiva, a igualdade, a não discriminação, a diversidade e a inclusão, assim como os direitos humanos, tal como enunciados na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos; na Declaração da OIT relativa aos*** Princípios ***e Direitos Fundamentais no Trabalho e nas convenções fundamentais da OIT; nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e nas linhas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais; nos princípios da Carta Social Europeia; no*** Pilar Europeu dos Direitos Sociais e ***na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***.
[20] O Pilar Europeu dos Direitos Sociais em 20 princípios — Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão.	

Or. en

Alteração 66
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760[21] tem por objetivo uma simplificação global e uma redução dos encargos da divulgação de informações sobre sustentabilidade e centra os seus requisitos nas empresas de maior dimensão. Esse mesmo objetivo justifica que se centre o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088 nos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade e nos intervenientes no mercado financeiro que produzem, gerem ou disponibilizam esses produtos aos investidores. Além disso, a Diretiva (UE) 2022/2464 já estabelece a divulgação horizontal de informações sobre sustentabilidade a nível das entidades, abrangendo todos os setores. Por conseguinte, ***a supressão dos requisitos específicos para que os*** intervenientes no mercado financeiro ***divulguem informações sobre a sua tomada em consideração dos impactos negativos nas suas decisões de investimento a nível da entidade assegura que não haja duplicação dos requisitos de divulgação para as entidades também abrangidas pelo*** âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2464.	(10) A proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760[21] tem por objetivo uma simplificação global e uma redução dos encargos da divulgação de informações sobre sustentabilidade e centra os seus requisitos nas empresas de maior dimensão. Esse mesmo objetivo justifica que se centre o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088 nos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade e nos intervenientes no mercado financeiro que produzem, gerem ou disponibilizam esses produtos aos investidores. Além disso, a Diretiva (UE) 2022/2464 já estabelece a divulgação horizontal de informações sobre sustentabilidade a nível das entidades, abrangendo todos os setores***, com exceção das empresas que gerem investimentos sujeitos a um dever fiduciário, tal como especificado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade. Isto isenta efetivamente a maioria dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento da divulgação horizontal de informações a nível das entidades***. Por conseguinte, ***um conjunto muito limitado de informações específicas destinadas aos*** intervenientes no mercado financeiro***, de elevado valor para o investidor final, constituirá um complemento importante ao limitado*** âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2464.
[21] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE)	[21] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE)

2024/1760 no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade [COM(2025) 80 final].	2024/1760 no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade [COM(2025) 80 final].
	Or. en

Alteração 67
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A fim de assegurar a coerência, a segurança jurídica e a clareza para os intervenientes nos mercados financeiros e os investidores, é necessário alinhar as orientações de supervisão existentes com o quadro estabelecido pelo presente regulamento. Dado que o presente regulamento introduz categorias harmonizadas de produtos relacionados com a sustentabilidade, bem como critérios e regras vinculativos sobre a utilização de termos relacionados com a sustentabilidade nas denominações dos produtos financeiros, os objetivos prosseguidos pelas orientações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados sobre as denominações dos fundos que utilizam termos ASG ou relacionados com a sustentabilidade[21-A] são plenamente contemplados pelo presente regulamento, garantindo assim uma proteção adequada dos investidores. Uma vez que essas orientações foram adotadas na ausência dessa categorização harmonizada, continuar a aplicá-las poderia criar sobreposições, incoerências e incertezas. Por conseguinte, essas orientações devem ser retiradas e a Comissão, em articulação

com a ESMA, deve garantir uma comunicação atempada e clara aos intervenientes nos mercados financeiros e aos investidores sobre a sua retirada.

21-A

https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/2024-08/ESMA34-1592494965-657_Guidelines_on_funds_names_using_ESG_or_sustainability_related_terms.pdf

Or. en

Alteração 68
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os intervenientes no mercado financeiro não devem ser proibidos de fazer referência a informações sobre aspetos de sustentabilidade de natureza acessória na divulgação de informações regulamentares relacionadas com produtos financeiros, mesmo que estes não sejam classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade. Essas informações devem ser exatas, corretas e claras, e não devem induzir em erro. No entanto, a fim de proteger os investidores e distinguir claramente entre produtos financeiros não categorizados e categorizados, essas informações não devem constituir um elemento proeminente nessas divulgações e não devem figurar na designação ou nas comunicações comerciais ligadas a esses produtos financeiros. Além disso, no caso dos produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, é necessário que os intervenientes no mercado financeiro assegurem que as alegações constantes da	(11) Os intervenientes no mercado financeiro não devem ser proibidos de fazer referência a informações sobre aspetos de sustentabilidade de natureza acessória na divulgação de informações regulamentares relacionadas com produtos financeiros, mesmo que estes não sejam classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade. Essas informações devem ser exatas, corretas e claras, e não devem induzir em erro. ***As informações relativas à consideração ou à integração de fatores de sustentabilidade, incluindo, se for caso disso, informações sobre exclusões, estratégias de envolvimento ou outras características relacionadas com a sustentabilidade, não devem, por si só, ser consideradas uma declaração relacionada com a sustentabilidade na aceção dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, desde que permaneçam limitadas, factuais e não promocionais. A distinção entre produtos financeiros não categorizados e categorizados deverá, por conseguinte, basear-se no cumprimento***

documentação regulamentar e comercial e as designações dos seus produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade sejam coerentes com a categoria a que pertencem e com as respetivas estratégias.	***dos critérios estabelecidos no presente regulamento e na respetiva declaração, e não na natureza das informações relacionadas com a sustentabilidade divulgadas.*** No entanto, a fim de proteger os investidores e distinguir claramente entre produtos financeiros não categorizados e categorizados, essas informações não devem constituir um elemento proeminente nessas divulgações e não devem figurar na designação ou nas comunicações comerciais ligadas a esses produtos financeiros***. Caso essas informações sejam fornecidas em relação a produtos financeiros não categorizados como produtos financeiros ligados à sustentabilidade, devem ser acompanhadas de uma declaração clara e bem visível de que o produto não pertence a nenhuma categoria de produtos financeiros ligados à sustentabilidade ao abrigo do presente regulamento. As referências à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade nos termos do artigo 6.º-A não devem ser consideradas, por si só, declarações relacionadas com a sustentabilidade***. Além disso, no caso dos produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, é necessário que os intervenientes no mercado financeiro assegurem que as alegações constantes da documentação regulamentar e comercial e as designações dos seus produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade sejam coerentes com a categoria a que pertencem e com as respetivas estratégias.
	Or. it

Alteração 69
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os intervenientes no mercado financeiro não devem ser proibidos de fazer referência a informações sobre aspetos de sustentabilidade de natureza acessória na divulgação de informações regulamentares relacionadas com produtos financeiros, mesmo que estes não sejam classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade. Essas informações devem ser exatas, corretas e claras, e não devem induzir em erro. No entanto, a fim de proteger os investidores e distinguir claramente entre produtos financeiros não categorizados e categorizados, essas informações não devem constituir um elemento proeminente nessas divulgações e não devem figurar na designação ou nas comunicações comerciais ligadas a esses produtos financeiros. Além disso, no caso dos produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, é necessário que os intervenientes no mercado financeiro assegurem que as alegações constantes da documentação regulamentar e comercial e as designações dos seus produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade sejam coerentes com a categoria a que pertencem e com as respetivas estratégias.	(11) Os intervenientes no mercado financeiro não devem ser proibidos de fazer referência a informações sobre aspetos de sustentabilidade de natureza acessória na divulgação de informações regulamentares relacionadas com produtos financeiros, mesmo que estes não sejam classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade. Essas informações devem ser exatas, corretas e claras, e não devem induzir em erro. No entanto, a fim de proteger os investidores e distinguir claramente entre produtos financeiros não categorizados e categorizados, essas informações não devem constituir um elemento proeminente nessas divulgações e não devem figurar na designação ou nas comunicações comerciais ligadas a esses produtos financeiros. ***A fim de assegurar uma transparência e comparabilidade adequadas entre produtos categorizados e não categorizados, os intervenientes no mercado financeiro devem incluir uma declaração de exoneração de responsabilidade clara sobre os seus produtos não categorizados.*** Além disso, no caso dos produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, é necessário que os intervenientes no mercado financeiro assegurem que as alegações constantes da documentação regulamentar e comercial e as designações dos seus produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade sejam coerentes com a categoria a que pertencem e com as respetivas estratégias.

Or. en

Alteração 70
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) No âmbito da rotulagem dos produtos financeiros que promovem elementos ou impactos positivos em matéria de sustentabilidade, bem como da exclusão dos riscos em matéria de sustentabilidade, é igualmente importante que os investidores, especialmente os investidores não profissionais, saibam se os produtos financeiros incluem riscos em matéria de sustentabilidade. Por conseguinte, os intervenientes no mercado financeiro responsáveis pelos produtos financeiros devem incluir também informações sobre a eventual falta de uma avaliação da sustentabilidade ou sobre potenciais riscos ASG relacionados com os produtos, tanto a nível da informação sobre os produtos como da comunicação anual de informações. Um rótulo de advertência a nível do produto permitiria os investidores não profissionais e aos consumidores serem informados sobre os riscos financeiros substantivos relacionados com ativos irrecuperáveis, bem como sobre os riscos cumulativos relacionados com investimentos decorrentes de riscos de sustentabilidade não identificados.

Or. en

Alteração 71
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Com base nas reações recebidas durante as consultas públicas específica e aberta, nos seminários técnicos e na mesas-	(12) Com base nas reações recebidas durante as consultas públicas específica e aberta, nos seminários técnicos e na mesas-

redondas, nos relatórios do grupo de peritos da Comissão e no convite à apresentação de contributos, bem como nos elementos de prova das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, é necessário criar categorias da UE para os produtos que apresentem alegações relacionadas com a sustentabilidade. Essas categorias são necessárias para combater a atual utilização abusiva das divulgações previstas nos artigos 8.º e 9.º, bem como para harmonizar, a nível da UE, as práticas de aplicação e supervisão dos produtos que apresentam alegações relacionadas com a sustentabilidade. Essas categorias devem assentar em critérios claros para combater a ecomaquilhagem, facilitar a compreensão, por parte dos investidores finais, das estratégias e dos objetivos dos produtos relacionados com a sustentabilidade e permitir um sistema de distribuição eficiente baseado nas preferências dos investidores em matéria de sustentabilidade. As reações obtidas favorecem a criação de três categorias que devem ser distinguidas em termos das suas alegações. A categoria de sustentabilidade deve abranger produtos que aleguem investir em empresas, ativos, atividades ou projetos que já sejam sustentáveis ou que visem um objetivo específico relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais. A categoria de transição deve abranger produtos que aleguem investir em empresas, ativos, atividades ou projetos que se encontrem numa trajetória credível para a sustentabilidade ou que visem objetivos específicos relacionados com a transição ambiental ou social. A categoria de ***elementos fundamentais*** ASG deve abranger produtos que aleguem integrar, na sua estratégia de investimento, outras considerações de sustentabilidade além dos riscos em matéria de sustentabilidade. Esta abordagem seria igualmente coerente com as recentes orientações regulamentares da Autoridade Europeia dos Valores

redondas, nos relatórios do grupo de peritos da Comissão e no convite à apresentação de contributos, bem como nos elementos de prova das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, é necessário criar categorias da UE para os produtos que apresentem alegações relacionadas com a sustentabilidade. Essas categorias são necessárias para combater a atual utilização abusiva das divulgações previstas nos artigos 8.º e 9.º, bem como para harmonizar, a nível da UE, as práticas de aplicação e supervisão dos produtos que apresentam alegações relacionadas com a sustentabilidade. Essas categorias devem assentar em critérios claros para combater a ecomaquilhagem, facilitar a compreensão, por parte dos investidores finais, das estratégias e dos objetivos dos produtos relacionados com a sustentabilidade e permitir um sistema de distribuição eficiente baseado nas preferências dos investidores em matéria de sustentabilidade. As reações obtidas favorecem a criação de três categorias que devem ser distinguidas em termos das suas alegações. A categoria de sustentabilidade deve abranger produtos que aleguem investir em empresas, ativos, atividades ou projetos que já sejam sustentáveis ou que visem um objetivo específico relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais. A categoria de transição deve abranger produtos que aleguem investir em empresas, ativos, atividades ou projetos que se encontrem numa trajetória credível para a sustentabilidade ou que visem objetivos específicos relacionados com a transição ambiental ou social. A categoria de ***integração*** ASG deve abranger produtos que aleguem integrar, na sua estratégia de investimento, outras considerações de sustentabilidade além dos riscos em matéria de sustentabilidade. Esta abordagem seria igualmente coerente com as recentes orientações regulamentares da Autoridade Europeia dos Valores

Mobiliários e dos Mercados[22]. Estas alegações dos produtos financeiros são coerentes com o conceito de «alegações ambientais» na aceção da Diretiva 2005/29/CE[23] [Diretiva Práticas Comerciais Desleais, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/825 no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica[24]]. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE, os requisitos previstos nessa diretiva são considerados cumpridos mediante a correta aplicação dos requisitos do presente regulamento.

Mobiliários e dos Mercados[22]. Estas alegações dos produtos financeiros são coerentes com o conceito de «alegações ambientais» na aceção da Diretiva 2005/29/CE[23] [Diretiva Práticas Comerciais Desleais, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/825 no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica[24]]. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE, os requisitos previstos nessa diretiva são considerados cumpridos mediante a correta aplicação dos requisitos do presente regulamento.

[22] ESMA, Guidelines on funds names using ESG or sustainability related terms, 21 de agosto de 2024 (ESMA34-1592494965-657).

[23] Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2005/29/oj)

[24] Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e através de melhor informação (JO L, 2024/825, 6.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/825/oj)

[22] ESMA, Guidelines on funds names using ESG or sustainability related terms, 21 de agosto de 2024 (ESMA34-1592494965-657).

[23] Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2005/29/oj)

[24] Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e através de melhor informação (JO L, 2024/825, 6.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/825/oj)

Or. en

Justificação

A renomeação da categoria «elementos fundamentais ASG» para «integração ASG» substitui um rótulo comercialmente inviável e potencialmente depreciativo pelo termo padrão do setor, estabelecido a nível mundial, para esta prática. Esta alteração garante que a categoria reflete com precisão a integração profissional e sistemática dos riscos em matéria de sustentabilidade na análise financeira tradicional, sem criar desvantagens reputacionais indesejadas para os fabricantes de produtos.

Alteração 72
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A exclusão do aconselhamento em matéria de investimento e da gestão de carteiras do âmbito de aplicação do presente regulamento não deverá prejudicar a capacidade das empresas de investimento de oferecer e recomendar instrumentos financeiros ou serviços financeiros, tendo em conta os fatores de sustentabilidade, a fim de satisfazer as preferências dos seus clientes em matéria de sustentabilidade. Por conseguinte, as empresas de investimento continuam a poder considerar, para os serviços de investimento como a gestão de carteiras e o aconselhamento em matéria de investimento, outros instrumentos financeiros, incluindo os títulos negociáveis e os instrumentos do mercado monetário, na aceção do anexo I, secção C, da Diretiva 2014/65/UE, que tenham em conta critérios ambientais, sociais ou de governação. A denominação e a comercialização devem ser corretas, claras e não enganosas.

Or. it

Alteração 73

Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Essas categorias devem ajudar os distribuidores a identificar os produtos que correspondem às preferências em matéria de sustentabilidade dos seus clientes e a realizar a sua avaliação do mercado-alvo, devendo, por conseguinte, ***refletir-se nas*** regras aplicáveis ***ao abrigo*** do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão[25], da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão***[26]*** e dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358***[27]*** e (UE) 2017/2359 da Comissão***[28].*** Tal proporcionaria aos investidores finais uma compreensão clara das principais características e ambições dos produtos ***relacionados com a*** sustentabilidade.	(13) Essas categorias devem ajudar os distribuidores a identificar os produtos que correspondem às preferências em matéria de sustentabilidade dos seus clientes e a realizar a sua avaliação do mercado-alvo, devendo, por conseguinte, ***ser transpostas para as*** regras aplicáveis ***nos termos*** do Regulamento Delegado (UE) 2017/565***[25]***, da Diretiva Delegada (UE) 2017/593***[26]*** da Comissão e dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358***[27]*** e (UE) 2017/2359***[28]*** da Comissão***.*** Tal proporcionaria aos investidores finais uma compreensão clara das principais características e ***das*** ambições dos produtos ***ligados à*** sustentabilidade. ***Além disso, as regras de distribuição constantes desses atos delegados devem assegurar que a distinção entre produtos financeiros categorizados e não categorizados seja devidamente tida em conta na avaliação das preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade e dos objetivos de sustentabilidade do mercado-alvo.***

[25] Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/565/oj).

[26] Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no

que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir_del/2017/593/oj).

[27] Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros (JO L 341 de 20.12.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2358/oj).

[28] Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação e às normas de conduta aplicáveis à distribuição de produtos de investimento com base em seguros (JO L 341 de 20.12.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2359/oj).

Or. it

Alteração 74
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Essas categorias devem ajudar os distribuidores a identificar os produtos que correspondem às preferências em matéria	(13) Essas categorias devem ajudar os distribuidores a identificar os produtos que correspondem às preferências em matéria

de sustentabilidade dos seus clientes e a realizar a sua avaliação do mercado-alvo, devendo, por conseguinte, refletir-se nas regras aplicáveis ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão[25], da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão[26] e dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 da Comissão[28]. Tal proporcionaria aos investidores finais uma compreensão clara das principais características e ambições dos produtos relacionados com a sustentabilidade.

de sustentabilidade dos seus clientes e a realizar a sua avaliação do mercado-alvo, devendo, por conseguinte, refletir-se nas regras aplicáveis ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão[25], da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão[26] e dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 da Comissão[28]. Tal proporcionaria aos investidores finais uma compreensão clara das principais características e ambições dos produtos relacionados com a sustentabilidade***, sem prejuízo da capacidade de outros instrumentos financeiros e serviços de investimento integrarem características relacionadas com a sustentabilidade***.

[25] Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/565/oj)

[26] Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir_del/2017/593/oj).

[27] Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97

[25] Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/565/oj)

[26] Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir_del/2017/593/oj).

[27] Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97

do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros (JO L 341 de 20.12.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2358/oj)

[28] Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação e às normas de conduta aplicáveis à distribuição de produtos de investimento com base em seguros (JO L 341 de 20.12.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2359/oj)

do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros (JO L 341 de 20.12.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2358/oj)

[28] Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação e às normas de conduta aplicáveis à distribuição de produtos de investimento com base em seguros (JO L 341 de 20.12.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2359/oj)

Or. en

Alteração 75
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de ***70 %*** dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez. Os investimentos restantes não devem contradizer as alegações relacionadas com a	(14) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de ***50 %*** dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez. Os investimentos restantes não devem contradizer as alegações relacionadas com a

sustentabilidade do produto financeiro. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução progressiva. O limiar de ***70 % significaria um aumento da ambição em comparação com a percentagem mínima de 50 % de «***investimento ***sustentável» exigida para os fundos que utilizam um termo relacionado com a sustentabilidade na sua nomenclatura ao abrigo das orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos. Considera-se igualmente que permite a continuidade com a regra de ter 80 % dos investimentos realizados em conformidade com a alegação ASG visada pela nomenclatura do fundo ao abrigo dessas orientações, tendo em conta que as condições para o limiar de 70 % seriam mais rigorosas do que os atuais 80 % ao abrigo das orientações da ESMA (ou seja, novas condições para que se considere que os investimentos contribuem para objetivos relacionados com a*** sustentabilidade ***ou a transição ou integram considerações*** relacionadas com a sustentabilidade***). Por último, permite uma margem suficiente para a cobertura dos investimentos e está alinhado com outros rótulos de investimento internacionais, o que facilitaria a convergência internacional***. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas

sustentabilidade do produto financeiro. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução progressiva. O limiar de ***50 % reflete a grande variedade de categorias de ativos, estratégias de*** investimento ***e exposições geográficas abrangidas pelo sistema de categorização, incluindo os mandatos multiativos, as contas gerais de seguros e as estratégias de investimento em ativos alternativos e privados, para os quais limiares mais elevados são estruturalmente inatingíveis, tendo em conta a atual disponibilidade de dados e a não aplicabilidade das obrigações de relato de*** sustentabilidade ***da União a emitentes de países terceiros. Assegura uma margem suficiente para a diversificação, a cobertura e a afetação de liquidez, assegurando simultaneamente que uma clara maioria dos investimentos de cada produto esteja alinhada com as suas alegações*** relacionadas com a sustentabilidade***. O limiar está sujeito a revisão pela Comissão nos termos do artigo 19.º, tendo em conta os dados relativos às taxas de alinhamento efetivamente alcançadas pelos produtos financeiros distribuídos na União***. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas proporcionarem o mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As

proporcionarem o mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual. ***Por conseguinte, uma lista fechada de critérios pormenorizados para a contribuição restringiria demasiado o universo de investimento e poderia prejudicar as práticas inovadoras. Em vez disso, a lista de abordagens possíveis deve ter por objetivo identificar normas de sustentabilidade sólidas existentes e incentivar a sua utilização. O limiar de 70 % deve centrar-se na garantia de níveis harmonizados de contribuição, em vez de especificar de forma pormenorizada a natureza da contribuição para cada categoria. Devem ser fornecidas aos investidores finais informações específicas sobre a abordagem escolhida para a contribuição. É importante que os intervenientes no mercado financeiro meçam a sua contribuição, o cumprimento da estratégia e os progressos na consecução do objetivo de sustentabilidade, com recurso a indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, e que divulguem esses indicadores. Para o efeito, deve ser elaborada uma lista de indicadores voluntários que se devem basear nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, bem como nas informações divulgadas pelas empresas, assegurando, na medida do necessário, a continuidade com as atuais práticas de mercado ao abrigo do presente regulamento. Tal incentivaria a harmonização e a comparabilidade na***

conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual.

forma como os intervenientes nos mercados financeiros avaliam e divulgam o seu contributo para um objetivo.

Or. en

Justificação

O limiar de 70 % é empiricamente inexequível para mandatos diversificados, multiativos e de seguros, tendo em conta a atual disponibilidade de dados, o reduzido âmbito de aplicação da CSRD após o pacote Omnibus e a não aplicabilidade das obrigações de comunicação de informações sobre a taxonomia da UE a emitentes de países terceiros. Um limiar de 50 %, combinado com a obrigatoriedade de divulgação da parte não elegível e com as exclusões de categoria, assegura uma integridade de mercado suficiente sem excluir estruturalmente do sistema de categorização estratégias ASG credíveis.

Alteração 76
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de 70 % dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez. Os investimentos restantes não devem contradizer as alegações relacionadas com a sustentabilidade do produto financeiro. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-	(14) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de 70 % dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez. Os investimentos restantes não devem contradizer as alegações relacionadas com a sustentabilidade do produto financeiro. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-

contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução progressiva. O limiar de 70 % significaria um aumento da ambição em comparação com a percentagem mínima de 50 % de «investimento sustentável» exigida para os fundos que utilizam um termo relacionado com a sustentabilidade na sua nomenclatura ao abrigo das orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos. Considera-se igualmente que permite a continuidade com a regra de ter 80 % dos investimentos realizados em conformidade com a alegação ASG visada pela nomenclatura do fundo ao abrigo dessas orientações, tendo em conta que as condições para o limiar de 70 % seriam mais rigorosas do que os atuais 80 % ao abrigo das orientações da ESMA (ou seja, novas condições para que se considere que os investimentos contribuem para objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição ou integram considerações relacionadas com a sustentabilidade). Por último, permite uma margem suficiente para a cobertura dos investimentos e está alinhado com outros rótulos de investimento internacionais, o que facilitaria a convergência internacional. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas proporcionarem o mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de

contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução progressiva. O limiar de 70 % significaria um aumento da ambição em comparação com a percentagem mínima de 50 % de «investimento sustentável» exigida para os fundos que utilizam um termo relacionado com a sustentabilidade na sua nomenclatura ao abrigo das orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos. Considera-se igualmente que permite a continuidade com a regra de ter 80 % dos investimentos realizados em conformidade com a alegação ASG visada pela nomenclatura do fundo ao abrigo dessas orientações, tendo em conta que as condições para o limiar de 70 % seriam mais rigorosas do que os atuais 80 % ao abrigo das orientações da ESMA (ou seja, novas condições para que se considere que os investimentos contribuem para objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição ou integram considerações relacionadas com a sustentabilidade). Por último, permite uma margem suficiente para a cobertura dos investimentos e está alinhado com outros rótulos de investimento internacionais, o que facilitaria a convergência internacional. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas proporcionarem o mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de

sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual. Por conseguinte, uma lista fechada de critérios pormenorizados para a contribuição restringiria demasiado o universo de investimento e poderia prejudicar as práticas inovadoras. Em vez disso, a lista de abordagens possíveis deve ter por objetivo identificar normas de sustentabilidade sólidas existentes e incentivar a sua utilização. O limiar de 70 % deve centrar-se na garantia de níveis harmonizados de contribuição, em vez de especificar de forma pormenorizada a natureza da contribuição para cada categoria. Devem ser fornecidas aos investidores finais informações específicas sobre a abordagem escolhida para a contribuição. É importante que os intervenientes no mercado financeiro meçam a sua contribuição, o cumprimento da estratégia e os progressos na consecução do objetivo de sustentabilidade, com recurso a indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, e que divulguem esses indicadores. Para o efeito, deve ser elaborada uma lista de indicadores voluntários que se devem basear nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, bem como nas informações divulgadas pelas empresas, assegurando, na medida do necessário, a continuidade com as atuais práticas de mercado ao abrigo do presente regulamento. Tal incentivaria a harmonização e a comparabilidade na forma como os intervenientes nos mercados financeiros avaliam e divulgam o seu contributo para um objetivo.

sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual. Por conseguinte, uma lista fechada de critérios pormenorizados para a contribuição restringiria demasiado o universo de investimento e poderia prejudicar as práticas inovadoras. Em vez disso, a lista de abordagens possíveis deve ter por objetivo identificar normas de sustentabilidade sólidas existentes e incentivar a sua utilização. O limiar de 70 % deve centrar-se na garantia de níveis harmonizados de contribuição, em vez de especificar de forma pormenorizada a natureza da contribuição para cada categoria. Devem ser fornecidas aos investidores finais informações específicas sobre a abordagem escolhida para a contribuição. É importante que os intervenientes no mercado financeiro meçam a sua contribuição, o cumprimento da estratégia e os progressos na consecução do objetivo de sustentabilidade, com recurso a indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, e que divulguem esses indicadores. ***Para efeitos da divulgação dos principais impactos negativos, os intervenientes no mercado financeiro devem poder utilizar, no todo ou em parte, indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, incluindo os indicadores estabelecidos nos termos do presente regulamento, ou outra metodologia transparente que seja adequada à estratégia de investimento do produto financeiro e permita aos investidores compreender esses impactos.*** Para o efeito, deve ser elaborada uma lista de indicadores voluntários que se devem basear nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, bem como nas informações divulgadas pelas empresas, assegurando, na medida do necessário, a continuidade com as atuais práticas de mercado ao abrigo do presente

regulamento. Tal incentivaria a harmonização e a comparabilidade na forma como os intervenientes nos mercados financeiros avaliam e divulgam o seu contributo para um objetivo.

Or. en

Alteração 77
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de ***70 %*** dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez. Os investimentos restantes não devem contradizer as alegações relacionadas com a sustentabilidade do produto financeiro. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução	(14) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de ***80 %*** dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez. Os investimentos restantes não devem contradizer as alegações relacionadas com a sustentabilidade do produto financeiro. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução

progressiva. O limiar de ***70 %*** significaria um aumento da ambição em comparação com a percentagem mínima de 50 % de «investimento sustentável» exigida para os fundos que utilizam um termo relacionado com a sustentabilidade na sua nomenclatura ao abrigo das orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos. Considera-se igualmente que permite a continuidade com a regra de ter 80 % dos investimentos realizados em conformidade com a alegação ASG visada pela nomenclatura do fundo ao abrigo dessas orientações***, tendo em conta que as condições para o limiar de 70 % seriam mais rigorosas do que os atuais 80 % ao abrigo das orientações da ESMA (ou seja, novas condições para que se considere que os investimentos contribuem para objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição ou integram considerações relacionadas com a sustentabilidade)***. Por último, permite uma margem suficiente para a cobertura dos investimentos e está alinhado com outros rótulos de investimento internacionais, o que facilitaria a convergência internacional. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas proporcionarem o mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual. Por conseguinte, uma lista fechada de critérios pormenorizados para a

progressiva. O limiar de ***80 %*** significaria um aumento da ambição em comparação com a percentagem mínima de 50 % de «investimento sustentável» exigida para os fundos que utilizam um termo relacionado com a sustentabilidade na sua nomenclatura ao abrigo das orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos. Considera-se igualmente que permite a continuidade com a regra de ter 80 % dos investimentos realizados em conformidade com a alegação ASG visada pela nomenclatura do fundo ao abrigo dessas orientações. Por último, permite uma margem suficiente para a cobertura dos investimentos e está alinhado com outros rótulos de investimento internacionais, o que facilitaria a convergência internacional. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas proporcionarem o mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual. Por conseguinte, uma lista fechada de critérios pormenorizados para a contribuição restringiria demasiado o universo de investimento e poderia prejudicar as práticas inovadoras. Em vez disso, a lista de abordagens possíveis deve ter por objetivo identificar normas de sustentabilidade sólidas existentes e incentivar a sua utilização. O limiar de 70 % deve centrar-se na garantia de níveis harmonizados de contribuição, em vez de

contribuição restringiria demasiado o universo de investimento e poderia prejudicar as práticas inovadoras. Em vez disso, a lista de abordagens possíveis deve ter por objetivo identificar normas de sustentabilidade sólidas existentes e incentivar a sua utilização. O limiar de 70 % deve centrar-se na garantia de níveis harmonizados de contribuição, em vez de especificar de forma pormenorizada a natureza da contribuição para cada categoria. Devem ser fornecidas aos investidores finais informações específicas sobre a abordagem escolhida para a contribuição. É importante que os intervenientes no mercado financeiro meçam a sua contribuição, o cumprimento da estratégia e os progressos na consecução do objetivo de sustentabilidade, com recurso a indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, e que divulguem esses indicadores. Para o efeito, deve ser elaborada uma lista de indicadores ***voluntários*** que se devem basear nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, bem como nas informações divulgadas pelas empresas, assegurando, na medida do necessário, a continuidade com as atuais práticas de mercado ao abrigo do presente regulamento. Tal incentivaria a harmonização e a comparabilidade na forma como os intervenientes nos mercados financeiros avaliam e divulgam o seu contributo para um objetivo.

especificar de forma pormenorizada a natureza da contribuição para cada categoria. Devem ser fornecidas aos investidores finais informações específicas sobre a abordagem escolhida para a contribuição. É importante que os intervenientes no mercado financeiro meçam a sua contribuição, o cumprimento da estratégia e os progressos na consecução do objetivo de sustentabilidade, com recurso a indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, e que divulguem esses indicadores. Para o efeito, deve ser elaborada uma lista de ***informações obrigatórias sobre os principais impactos negativos que permita a comparabilidade entre produtos financeiros, complementada por uma lista de*** indicadores ***materiais***. que se devem basear nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, bem como nas informações divulgadas pelas empresas, assegurando, na medida do necessário, a continuidade com as atuais práticas de mercado ao abrigo do presente regulamento. Tal incentivaria a harmonização e a comparabilidade na forma como os intervenientes nos mercados financeiros avaliam e divulgam o seu contributo para um objetivo.

Or. en

Alteração 78
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de 70 % dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez***. Os investimentos restantes não devem contradizer as alegações relacionadas com a sustentabilidade do produto financeiro***. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução progressiva. O limiar de 70 % significaria um aumento da ambição em comparação com a percentagem mínima de 50 % de «investimento sustentável» exigida para os fundos que utilizam um termo relacionado com a sustentabilidade na sua nomenclatura ao abrigo das orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos. Considera-se igualmente que permite a continuidade com a regra de ter 80 % dos investimentos realizados em conformidade com a alegação ASG visada pela nomenclatura do fundo ao abrigo dessas orientações, tendo em conta que as condições para o limiar de 70 % seriam mais rigorosas do que os atuais 80 % ao abrigo das orientações da ESMA (ou seja,	(14) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de 70 % dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução progressiva. O limiar de 70 % significaria um aumento da ambição em comparação com a percentagem mínima de 50 % de «investimento sustentável» exigida para os fundos que utilizam um termo relacionado com a sustentabilidade na sua nomenclatura ao abrigo das orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos. Considera-se igualmente que permite a continuidade com a regra de ter 80 % dos investimentos realizados em conformidade com a alegação ASG visada pela nomenclatura do fundo ao abrigo dessas orientações, tendo em conta que as condições para o limiar de 70 % seriam mais rigorosas do que os atuais 80 % ao abrigo das orientações da ESMA (ou seja, novas condições para que se considere que os investimentos contribuem para objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a

novas condições para que se considere que os investimentos contribuem para objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição ou integram considerações relacionadas com a sustentabilidade). Por último, permite uma margem suficiente para a cobertura dos investimentos e está alinhado com outros rótulos de investimento internacionais, o que facilitaria a convergência internacional. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas proporcionarem o mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual. Por conseguinte, uma lista fechada de critérios pormenorizados para a contribuição restringiria demasiado o universo de investimento e poderia prejudicar as práticas inovadoras. Em vez disso, a lista de abordagens possíveis deve ter por objetivo identificar normas de sustentabilidade sólidas existentes e incentivar a sua utilização. O limiar de 70 % deve centrar-se na garantia de níveis harmonizados de contribuição, em vez de especificar de forma pormenorizada a natureza da contribuição para cada categoria. Devem ser fornecidas aos investidores finais informações específicas sobre a abordagem escolhida para a contribuição. É importante que os intervenientes no mercado financeiro meçam a sua contribuição, o cumprimento da estratégia e os progressos na consecução

transição ou integram considerações relacionadas com a sustentabilidade). Por último, permite uma margem suficiente para a cobertura dos investimentos e está alinhado com outros rótulos de investimento internacionais, o que facilitaria a convergência internacional. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas proporcionarem o mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual. Por conseguinte, uma lista fechada de critérios pormenorizados para a contribuição restringiria demasiado o universo de investimento e poderia prejudicar as práticas inovadoras. Em vez disso, a lista de abordagens possíveis deve ter por objetivo identificar normas de sustentabilidade sólidas existentes e incentivar a sua utilização. O limiar de 70 % deve centrar-se na garantia de níveis harmonizados de contribuição, em vez de especificar de forma pormenorizada a natureza da contribuição para cada categoria. Devem ser fornecidas aos investidores finais informações específicas sobre a abordagem escolhida para a contribuição. É importante que os intervenientes no mercado financeiro meçam a sua contribuição, o cumprimento da estratégia e os progressos na consecução do objetivo de sustentabilidade, com recurso a indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, e que

do objetivo de sustentabilidade, com recurso a indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, e que divulguem esses indicadores. Para o efeito, deve ser elaborada uma lista de indicadores voluntários que se devem basear nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, bem como nas informações divulgadas pelas empresas, assegurando, na medida do necessário, a continuidade com as atuais práticas de mercado ao abrigo do presente regulamento. Tal incentivaria a harmonização e a comparabilidade na forma como os intervenientes nos mercados financeiros avaliam e divulgam o seu contributo para um objetivo.	divulguem esses indicadores. Para o efeito, deve ser elaborada uma lista de indicadores voluntários que se devem basear nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, bem como nas informações divulgadas pelas empresas, assegurando, na medida do necessário, a continuidade com as atuais práticas de mercado ao abrigo do presente regulamento. Tal incentivaria a harmonização e a comparabilidade na forma como os intervenientes nos mercados financeiros avaliam e divulgam o seu contributo para um objetivo.

Or. en

Alteração 79
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de 70 % dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez. Os investimentos restantes não devem contradizer as alegações relacionadas com a sustentabilidade do

produto financeiro. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução progressiva. O limiar de 70 % significaria um aumento da ambição em comparação com a percentagem mínima de 50 % de «investimento sustentável» exigida para os fundos que utilizam um termo relacionado com a sustentabilidade na sua nomenclatura ao abrigo das orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos. Considera-se igualmente que permite a continuidade com a regra de ter 80 % dos investimentos realizados em conformidade com a alegação ASG visada pela nomenclatura do fundo ao abrigo dessas orientações, tendo em conta que as condições para o limiar de 70 % seriam mais rigorosas do que os atuais 80 % ao abrigo das orientações da ESMA (ou seja, novas condições para que se considere que os investimentos contribuem para objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição ou integram considerações relacionadas com a sustentabilidade). Por último, permite uma margem suficiente para a cobertura dos investimentos e está alinhado com outros rótulos de investimento internacionais, o que facilitaria a convergência internacional. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas proporcionarem o

mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual. Por conseguinte, uma lista fechada de critérios pormenorizados para a contribuição restringiria demasiado o universo de investimento e poderia prejudicar as práticas inovadoras. Em vez disso, a lista de abordagens possíveis deve ter por objetivo identificar normas de sustentabilidade sólidas existentes e incentivar a sua utilização. O limiar de 70 % deve centrar-se na garantia de níveis harmonizados de contribuição, em vez de especificar de forma pormenorizada a natureza da contribuição para cada categoria. Devem ser fornecidas aos investidores finais informações específicas sobre a abordagem escolhida para a contribuição. É importante que os intervenientes no mercado financeiro meçam a sua contribuição, o cumprimento da estratégia e os progressos na consecução do objetivo de sustentabilidade, com recurso a indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, e que divulguem esses indicadores. Para o efeito, devem ser elaborados indicadores, que se devem basear nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, bem como nas informações divulgadas pelas empresas, assegurando, na medida do necessário, a continuidade com as atuais práticas de mercado ao abrigo do presente regulamento. Tal incentivaria a harmonização e a comparabilidade na forma como os

intervenientes nos mercados financeiros avaliam e divulgam o seu contributo para um objetivo.

Or. en

Alteração 80
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Os intervenientes no mercado financeiro, como as instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) e os fundos de investimento alternativos, são frequentemente obrigados, por força dos quadros prudenciais, dos princípios de adequação dos passivos ou das boas práticas de gestão de carteiras a deter uma parte significativa dos seus ativos para efeitos de tesouraria, cobertura ou gestão da liquidez. Estes ativos incluem caixa, equivalentes de caixa, fundos do mercado monetário e derivados financeiros. A inclusão destes ativos líquidos estruturais e muitas vezes obrigatórios no cálculo dos limiares mínimos de sustentabilidade criaria uma penalização matemática injustificada que não reflete a verdadeira ambição de sustentabilidade do produto financeiro. A verdadeira avaliação da conformidade de um produto financeiro com o limiar de 70 % deve basear-se nos investimentos efetivos e ativos realizados na economia real. Por conseguinte, a fim de assegurar que o limiar mede com exatidão o esforço efetivo de transição ou de investimento sustentável, os ativos detidos estritamente para efeitos de gestão da liquidez e de cobertura devem ser completamente excluídos tanto do numerador como do denominador ao calcular a proporção de

investimentos para as categorias de transição e de sustentabilidade.

Or. en

Alteração 81
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A proporção mínima de investimentos a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º deve ser calculada em relação à carteira de investimento líquido do produto financeiro. Os investimentos detidos para efeitos de gestão da liquidez, os instrumentos detidos para efeitos de cobertura e os investimentos em instrumentos de dívida soberana de finalidade geral emitidos por administrações centrais ou bancos centrais devem ser excluídos tanto do numerador como do denominador desse cálculo. Incluir esses investimentos no denominador, excluindo-os simultaneamente do numerador, inflacionaria o rácio efetivo exigido para além do limiar declarado, comprometendo a integridade do sistema de categorização e criando obstáculos injustificados à participação de uma vasta gama de estratégias de investimento e categorias de ativos.

Or. en

Justificação

A proposta não define o denominador do cálculo do limiar. A liquidez obrigatória, os instrumentos de cobertura e a dívida soberana não podem ser elegíveis para o numerador, mas, a serem incluídos, inflacionam o denominador, aumentando o rácio efetivo exigido para além do limiar indicado. O presente considerando estabelece o princípio da carteira líquida ao nível 1.

Alteração 82
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Após a realização do investimento, as alterações subsequentes que resultem num investimento que deixe de cumprir os requisitos de elegibilidade da categoria de produtos em causa e esteja fora do controlo do interveniente no mercado financeiro não devem conduzir a uma violação do limiar de 70 %, mas devem ser comunicadas aos investidores como incumprimentos passivos. O mesmo deve aplicar-se aos produtos financeiros que investem em ativos ilíquidos.

Or. es

Alteração 83
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) É igualmente necessário que os critérios para estas categorias simplifiquem a forma como os produtos financeiros que utilizam atualmente a definição de investimento sustentável são necessários para gerir os principais impactos negativos nos objetivos de natureza ambiental ou social. A abordagem atual obriga os intervenientes no mercado financeiro a terem em conta os indicadores relacionados com os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade, atualmente estabelecidos no Regulamento Delegado	(15) É igualmente necessário que os critérios para estas categorias simplifiquem a forma como os produtos financeiros que utilizam atualmente a definição de investimento sustentável são necessários para gerir os principais impactos negativos nos objetivos de natureza ambiental ou social. A abordagem atual obriga os intervenientes no mercado financeiro a terem em conta os indicadores relacionados com os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade, atualmente estabelecidos no Regulamento Delegado

(UE) 2022/1288 da Comissão[29]. As reações das partes interessadas salientam que esta abordagem não conduziu a um mecanismo sólido ou comparável para garantir a inexistência de prejuízo. Por conseguinte, a abordagem atual deve ser substituída por uma obrigação de os intervenientes no mercado financeiro aplicarem um conjunto comum de exclusões claras que abranjam as práticas e os setores geralmente considerados mais prejudiciais e identificarem e divulgarem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade. Se for caso disso, incluem-se aqui os impactos negativos para a mitigação das alterações climáticas, a adaptação às alterações climáticas, a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Os intervenientes no mercado financeiro devem também divulgar quaisquer medidas tomadas para fazer face aos principais impactos negativos identificados. No contexto específico deste quadro, tal asseguraria uma abordagem comparável e clara para garantir a inexistência de prejuízos para o ambiente. Esta abordagem foi considerada bem-sucedida e eficaz no âmbito da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão. Essas exclusões devem também assegurar, na medida do possível, a continuidade com o quadro regulamentar em vigor, nomeadamente as exclusões estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão e nas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos, bem como basear-se nos dados disponíveis das empresas beneficiárias do investimento ou nos dados que possam ser razoavelmente estimados pelos intervenientes no mercado financeiro. É necessário que essas exclusões reflitam objetivos ambientais e sociais acordados politicamente.

(UE) 2022/1288 da Comissão[29]. As reações das partes interessadas salientam que esta abordagem não conduziu a um mecanismo sólido ou comparável para garantir a inexistência de prejuízo. Por conseguinte, a abordagem atual deve ser substituída por uma obrigação de os intervenientes no mercado financeiro aplicarem um conjunto comum de exclusões claras que abranjam as práticas e os setores geralmente considerados mais prejudiciais e identificarem e divulgarem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade. Se for caso disso, incluem-se aqui os impactos negativos para a mitigação das alterações climáticas, a adaptação às alterações climáticas, a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Os intervenientes no mercado financeiro devem também divulgar quaisquer medidas tomadas para fazer face aos principais impactos negativos identificados. No contexto específico deste quadro, tal asseguraria uma abordagem comparável e clara para garantir a inexistência de prejuízos para o ambiente. Esta abordagem foi considerada bem-sucedida e eficaz no âmbito da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão. Essas exclusões devem também assegurar, na medida do possível, a continuidade com o quadro regulamentar em vigor, nomeadamente as exclusões estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão e nas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos, bem como basear-se nos dados disponíveis das empresas beneficiárias do investimento ou nos dados que possam ser razoavelmente estimados pelos intervenientes no mercado financeiro. É necessário que essas exclusões reflitam objetivos ambientais e sociais acordados politicamente. ***A fim de assegurar a interoperabilidade, os***

	intervenientes no mercado financeiro podem atestar o respeito dessas exclusões fazendo referência a normas internacionais amplamente aceites, designadamente os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, as Linhas Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para as Empresas Multinacionais aí citadas, bem como a quadros internacionais equivalentes, como as normas de desempenho da Sociedade Financeira Internacional (SFI), as linhas diretrizes do Banco Mundial em matéria de integridade e conformidade e o quadro de desenvolvimento do governo das sociedades da SFI.
[29] Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam com maior detalhe o conteúdo e a apresentação das informações relacionadas com o princípio de «não prejudicar significativamente», o teor, as metodologias e a apresentação das informações relacionadas com os indicadores de sustentabilidade e os impactos negativos para a sustentabilidade, e o teor e a apresentação das informações relacionadas com a promoção das características ambientais ou sociais e com os objetivos de investimento sustentável nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos (JO L 332 de 27.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1288/oj).	[29] Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam com maior detalhe o conteúdo e a apresentação das informações relacionadas com o princípio de «não prejudicar significativamente», o teor, as metodologias e a apresentação das informações relacionadas com os indicadores de sustentabilidade e os impactos negativos para a sustentabilidade, e o teor e a apresentação das informações relacionadas com a promoção das características ambientais ou sociais e com os objetivos de investimento sustentável nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos (JO L 332 de 27.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1288/oj).
	Or. en

Alteração 84
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o	(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o

Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho***30***, no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. ***Esta*** categoria ***deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente*** aos investidores ***a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição».***

Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. ***Os intervenientes no mercado financeiro que oferecem produtos abrangidos pela*** categoria ***de transição devem continuar a ser livres de aplicar quaisquer exclusões que considerem adequadas à sua estratégia de investimento e de divulgar essas exclusões*** aos investidores. ***A integridade da*** categoria ***de transição é assegurada pelo limiar de contribuição previsto no n.º 1, alínea a)***. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar

Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria ***deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade***. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

Or. en

Justificação

Os intervenientes no mercado financeiro que oferecem produtos abrangidos pela categoria de transição continuam a ser livres de aplicar quaisquer exclusões que considerem adequadas à sua estratégia de investimento e de divulgar essas exclusões aos investidores. A integridade da categoria de transição é assegurada pelo limiar de contribuição previsto no n.º 1, alínea a).

Alteração 85
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem	(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem

para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a

para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a

possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento ***suficiente*** com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes ***para as Empresas Multinacionais*** da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE)***, e com a hulha e lenhite***. ***Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.***

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171

possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE).

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171

de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] Regulamento Delegado (UE).../... da Comissão que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] Regulamento Delegado (UE).../... da Comissão que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

Or. it

Alteração 86
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros	(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem ***incentivar e*** apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir ***de outro modo*** para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros

ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas

ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas

prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ***ligados ao petróleo*** ou ***aos*** combustíveis gasosos ***e*** as empresas que***desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da*** hulha ou ***da*** lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ***de prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite, combustíveis petrolíferos*** ou combustíveis gasosos***, bem como*** as empresas que ***utilizam*** hulha ou lenhite para a produção de eletricidade ***e que não dispõem de um plano calendarizado e mensurável para eliminar progressivamente essa atividade. As empresas que obtêm receitas da exploração, extração ou refinação de combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos devem ser excluídas, a menos que demonstrem uma reorientação credível das suas despesas de capital para atividades que apoiem a transição, em particular atividades alinhadas com a taxonomia, e disponham de uma estratégia calendarizada e mensurável para reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1 e de âmbito 2***. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos

pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

Or. en

Alteração 87
Pascal Canfin, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do	(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do

financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho***30***, no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de

financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis***, como os planos especificados no Regulamento (UE) 2013/34,*** ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes

assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818***[31]***, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos

com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à

abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a ligação entre o plano de transição credível e os planos a que se refere a CSRD.

Alteração 88
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que

Alteração

(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que

visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas

visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas

baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios ***do Pacto Global*** das Nações Unidas ***(UNGC)*** ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria deve

baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos Princípios ***Orientadores*** das Nações Unidas ***sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP)*** ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e

também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

Or. en

Alteração 89
Martin Günther

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A categoria de transição deve	(16) A categoria de transição deve

consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de

consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de

planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios ***do Pacto Global*** das Nações Unidas ***(UNGC)*** ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e

planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos Princípios ***Orientadores*** das Nações Unidas ***sobre Empresas e Direitos Humanos*** ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento

com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados

Or. en

Alteração 90
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*

(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a

(16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a

introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com ***o cultivo e*** a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de

introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818[31], com a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de

Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.
[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).	[30] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).
[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados	[31] REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados
	Or. en

Alteração 91
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(16-A) O objetivo da categoria de transição — promover a transição das empresas, das atividades económicas ou de outros ativos para que tenham um melhor desempenho ambiental ou social, ou contribuam para a transição ambiental ou social — será cumprido de forma mais eficaz por critérios que preservem os sinais de investimento na transição para as energias limpas. Para o efeito, os critérios de exclusão da categoria de transição devem aplicar o princípio da exclusão dos projetos não compatíveis com a transição, e não das empresas que executam os projetos. Este princípio evitará o risco de desincentivar os investimentos necessários às empresas que estão a apostar na transição ou já em processo de transição.

Or. en

Alteração 92
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) As estratégias de compromisso relacionadas com a sustentabilidade podem constituir uma abordagem pertinente quando são utilizadas por um produto financeiro para cumprir os requisitos de categoria aplicáveis. Os intervenientes no mercado financeiro não devem ser obrigados a prosseguir, divulgar ou explicar a ausência de tais estratégias se o produto financeiro cumprir esses requisitos através de outras abordagens de investimento.

Or. en

Alteração 93
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) No Regulamento Delegado (UE) 2022/1288, entre os indicadores aplicáveis aos investimentos em empresas beneficiárias do investimento, o indicador 14 dos principais impactos negativos (PAI), «Exposição a armas controversas (minas antipessoais, munições de fragmentação, armas químicas e armas biológicas», deve passar a designar-se «Exposição a armas proibidas (minas antipessoais, munições de fragmentação, armas químicas e armas biológicas)». O objetivo é garantir o alinhamento e a coerência de toda a legislação da UE com o conceito de armas proibidas, introduzido pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1775 no âmbito do pacote Omnibus Prontidão da Defesa.

Or. en

Alteração 94
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à	(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à

apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ***ou*** de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios ***do Pacto Global*** das Nações Unidas ***(UNGC)*** ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais

apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis***,*** de transição ***ou de impacto***, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos Princípios ***Orientadores*** das Nações Unidas ***sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP)*** ou das Linhas

da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite.	Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. ***Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Estes produtos devem também identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.***
	Or. en

Alteração 95
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios	(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios

devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite.

devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. ***Os produtos financeiros abrangidos pela categoria de elementos fundamentais ASG devem continuar sujeitos a requisitos proporcionados e não devem ser obrigados, como condição para essa categoria, a identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus***

investimentos nos fatores de sustentabilidade ou a explicar as medidas tomadas em relação a esses impactos.

Or. en

Alteração 96
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma	(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma

combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. ***Esta*** categoria ***deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite***.

combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. ***Os intervenientes no mercado financeiro que oferecem produtos abrangidos pela*** categoria ***de elementos fundamentais ASG devem continuar a ser livres de aplicar quaisquer exclusões que considerem adequadas à sua estratégia de investimento e de divulgar essas exclusões aos investidores. A integridade da*** categoria ***de elementos fundamentais ASG é assegurada pelo limiar de integração previsto no n.º 1, alínea a)***.

Or. en

Alteração 97
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A categoria de ***elementos fundamentais*** ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos	(17) A categoria de ***integração*** ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do

e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global

grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas

das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite.

Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite.

Or. en

Justificação

A renomeação da categoria «elementos fundamentais ASG» para «integração ASG» substitui um rótulo comercialmente inviável e potencialmente depreciativo pelo termo padrão do setor, estabelecido a nível mundial, para esta prática. Esta alteração garante que a categoria reflete com precisão a integração profissional e sistemática dos riscos em matéria de sustentabilidade na análise financeira tradicional, sem criar desvantagens reputacionais indesejadas para os fabricantes de produtos.

Alteração 98
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a	(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a

transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE)***, e com a hulha e lenhite***.	transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE).
	Or. it

Alteração 99
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a	(17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a

nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com ***o cultivo e*** a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite.	nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite.

Or. en

Alteração 100
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A categoria de sustentabilidade deve consistir em produtos financeiros que invistam em empresas, ativos ou atividades sustentáveis ou que visem ou contribuam positivamente para objetivos ambientais e/ou sociais. Esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição a este respeito, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados em estratégias que reproduzam ou sejam geridas em função de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho***[32]***, no investimento em atividades económicas sustentáveis, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, no investimento em instrumentos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE)	(18) A categoria de sustentabilidade deve consistir em produtos financeiros que invistam em empresas, ativos ou atividades sustentáveis ou que visem ou contribuam positivamente para objetivos ambientais e/ou sociais. Esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição a este respeito, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados em estratégias que reproduzam ou sejam geridas em função de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, no investimento em atividades económicas sustentáveis, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, no investimento em instrumentos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE)

2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], e nos investimentos relacionados com operações que beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais. Por conseguinte, as exclusões dos produtos financeiros desta categoria devem ir além das exclusões das outras duas categorias e abranger atividades em que a cadeia de valor está associada aos combustíveis fósseis, incluindo a expansão dos combustíveis fósseis. Em especial, as exclusões devem incluir as da categoria de transição e de elementos fundamentais ASG, além de atividades relacionadas com os combustíveis petrolíferos, os combustíveis gasosos e a produção de eletricidade com uma intensidade de gases com efeito de estufa (GEE) superior a 100 g CO2e/kWh· ***Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade***. Acresce que, além destas exclusões, os produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos. Este requisito complementará as exclusões binárias comuns e assegurará que quaisquer outros principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade sejam identificados, divulgados e potencialmente abordados. Proporcionaria uma transparência precisa quanto aos impactos negativos, permitindo assim que os investidores finais compreendessem os danos potenciais desses produtos, acarretando simultaneamente maior clareza jurídica na obrigação exigida aos intervenientes no mercado financeiro do

2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, e nos investimentos relacionados com operações que beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais. Por conseguinte, as exclusões dos produtos financeiros desta categoria devem ir além das exclusões das outras duas categorias e abranger atividades em que a cadeia de valor está associada aos combustíveis fósseis, incluindo a expansão dos combustíveis fósseis. Em especial, as exclusões devem incluir as da categoria de transição e de elementos fundamentais ASG, além de atividades relacionadas com os combustíveis petrolíferos, os combustíveis gasosos e a produção de eletricidade com uma intensidade de gases com efeito de estufa (GEE) superior a 100 g CO2e/kWh. Acresce que, além destas exclusões, os produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos. Este requisito complementará as exclusões binárias comuns e assegurará que quaisquer outros principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade sejam identificados, divulgados e potencialmente abordados. Proporcionaria uma transparência precisa quanto aos impactos negativos, permitindo assim que os investidores finais compreendessem os danos potenciais desses produtos, acarretando simultaneamente maior clareza jurídica na obrigação exigida aos intervenientes no mercado financeiro do que o atual princípio da «consideração» dos indicadores relacionados com os principais impactos negativos. Devem ser desenvolvidos indicadores que se baseiem nos principais indicadores de impactos negativos atuais a que se refere o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1888 da Comissão e o Regulamento Delegado

que o atual princípio da «consideração» dos indicadores relacionados com os principais impactos negativos. Devem ser desenvolvidos indicadores que se baseiem nos principais indicadores de impactos negativos atuais a que se refere o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1888 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, para utilização voluntária pelos intervenientes nos mercados financeiros no cumprimento da identificação e divulgação dos principais impactos negativos. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ter flexibilidade para divulgar estes principais impactos negativos utilizando uma abordagem diferente, como indicadores diferentes ou uma explicação qualitativa desses impactos e ações, se tal se adequar melhor à natureza do impacto identificado ou abordado. Esta flexibilidade quanto à forma de identificar os impactos deve permitir-lhes concentrar-se nos impactos que são efetivamente pertinentes para os seus produtos, em função dos ativos, das estratégias e dos objetivos visados. Este requisito estaria, em certa medida, alinhado com os critérios existentes noutros quadros internacionais, assegurando simultaneamente que as regras da UE continuam a ser mais ambiciosas, nomeadamente através da aplicação de exclusões binárias comuns.

(UE) 2023/2772 da Comissão, para utilização voluntária pelos intervenientes nos mercados financeiros no cumprimento da identificação e divulgação dos principais impactos negativos. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ter flexibilidade para divulgar estes principais impactos negativos utilizando uma abordagem diferente, como indicadores diferentes ou uma explicação qualitativa desses impactos e ações, se tal se adequar melhor à natureza do impacto identificado ou abordado. Esta flexibilidade quanto à forma de identificar os impactos deve permitir-lhes concentrar-se nos impactos que são efetivamente pertinentes para os seus produtos, em função dos ativos, das estratégias e dos objetivos visados. Este requisito estaria, em certa medida, alinhado com os critérios existentes noutros quadros internacionais, assegurando simultaneamente que as regras da UE continuam a ser mais ambiciosas, nomeadamente através da aplicação de exclusões binárias comuns.

*[32] **Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).***

*[33] **Regulamento (UE) 2023/2631 do***

Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj).

Or. en

Alteração 101
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A categoria de sustentabilidade deve consistir em produtos financeiros que invistam em empresas, ativos ou atividades sustentáveis ou que visem ou contribuam positivamente para objetivos ambientais e/ou sociais. Esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição a este respeito, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados em estratégias que reproduzam ou sejam geridas em função de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], no investimento em atividades económicas sustentáveis, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, no investimento em instrumentos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], e nos investimentos relacionados com operações que	(18) A categoria de sustentabilidade deve consistir em produtos financeiros que invistam em empresas, ativos ou atividades sustentáveis ou que visem ou contribuam positivamente para objetivos ambientais e/ou sociais. Esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição a este respeito, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados em estratégias que reproduzam ou sejam geridas em função de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], no investimento em atividades económicas sustentáveis, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, no investimento em instrumentos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], e nos investimentos relacionados com operações que

beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais. Por conseguinte, as exclusões dos produtos financeiros desta categoria devem ir além das exclusões das outras duas categorias e abranger atividades em que a cadeia de valor está associada aos combustíveis fósseis, incluindo a expansão dos combustíveis fósseis. Em especial, as exclusões devem incluir as da categoria de transição e de elementos fundamentais ASG, além de atividades relacionadas com os combustíveis petrolíferos, os combustíveis gasosos e a produção de eletricidade com uma intensidade de gases com efeito de estufa (GEE) superior a 100 g CO2e/kWh. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Acresce que, além destas exclusões, os produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade devem identificar e divulgar ***os*** principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos. Este requisito complementará as exclusões binárias comuns e assegurará que quaisquer outros principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade sejam identificados, divulgados e potencialmente abordados. Proporcionaria uma transparência precisa quanto aos impactos negativos, permitindo assim que os investidores finais compreendessem os danos potenciais ***desses*** produtos, acarretando simultaneamente maior clareza jurídica na obrigação exigida aos intervenientes no mercado financeiro do que o atual princípio da «consideração» dos indicadores relacionados com os principais impactos negativos. Devem ser

beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais. Por conseguinte, as exclusões dos produtos financeiros desta categoria devem ir além das exclusões das outras duas categorias e abranger atividades em que a cadeia de valor está associada aos combustíveis fósseis, incluindo a expansão dos combustíveis fósseis. Em especial, as exclusões devem incluir as da categoria de transição e de elementos fundamentais ASG, além de atividades relacionadas com os combustíveis petrolíferos, os combustíveis gasosos e a produção de eletricidade com uma intensidade de gases com efeito de estufa (GEE) superior a 100 g CO2e/kWh. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Acresce que, além destas exclusões, os produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade devem identificar e divulgar ***um conjunto obrigatório dos*** principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos. Este requisito complementará as exclusões binárias comuns e assegurará que quaisquer outros principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade sejam identificados, divulgados e potencialmente abordados***, criando simultaneamente comparabilidade entre os produtos financeiros***. Proporcionaria uma transparência precisa quanto aos impactos negativos, permitindo assim que os investidores finais compreendessem os danos potenciais ***e comparassem os diferentes*** produtos, acarretando simultaneamente maior clareza jurídica na obrigação exigida aos intervenientes no

desenvolvidos indicadores que se baseiem nos principais indicadores de impactos negativos atuais a que se refere o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1888 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, para utilização ***voluntária*** pelos intervenientes nos mercados financeiros no cumprimento da identificação e divulgação dos principais impactos negativos. ***No entanto***, os intervenientes no mercado financeiro devem ter flexibilidade para divulgar estes principais impactos negativos utilizando uma abordagem diferente, como indicadores diferentes ou uma explicação qualitativa desses impactos e ações, se tal se adequar melhor à natureza do impacto identificado ou abordado. Esta flexibilidade quanto à forma de identificar os impactos deve permitir-lhes concentrar-se nos impactos que são ***efetivamente*** pertinentes para os seus produtos, em função dos ativos, das estratégias e dos objetivos visados. Este requisito estaria, em certa medida, alinhado com os critérios existentes noutros quadros internacionais, assegurando simultaneamente que as regras da UE continuam a ser mais ambiciosas, nomeadamente através da aplicação de exclusões binárias comuns.

mercado financeiro do que o atual princípio da «consideração» dos indicadores relacionados com os principais impactos negativos. Devem ser desenvolvidos indicadores que se baseiem nos principais indicadores de impactos negativos atuais a que se refere o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1888 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, para utilização pelos intervenientes nos mercados financeiros no cumprimento da identificação e divulgação dos principais impactos negativos. ***Para além do conjunto de indicadores obrigatórios dos principais impactos negativos***, os intervenientes no mercado financeiro devem ter flexibilidade para divulgar estes principais impactos negativos utilizando uma abordagem diferente, como indicadores diferentes ou uma explicação qualitativa desses impactos e ações, se tal se adequar melhor à natureza do impacto identificado ou abordado. Esta flexibilidade quanto à forma de identificar os impactos deve permitir-lhes concentrar-se nos impactos que são ***mais*** pertinentes para os seus produtos, em função dos ativos, das estratégias e dos objetivos visados***, mantendo ao mesmo tempo um nível básico de comparabilidade***. Este requisito estaria, em certa medida, alinhado com os critérios existentes noutros quadros internacionais, assegurando simultaneamente que as regras da UE continuam a ser mais ambiciosas, nomeadamente através da aplicação de exclusões binárias comuns.

[32] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171

[32] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171

de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[33] Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj).

de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[33] Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj).

Or. en

Alteração 102
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A categoria de sustentabilidade deve consistir em produtos financeiros que invistam em empresas, ativos ou atividades sustentáveis ou que visem ou contribuam positivamente para objetivos ambientais e/ou sociais. Esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição a este respeito, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados em estratégias que reproduzam ou sejam geridas em função de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], no investimento em atividades económicas sustentáveis, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, no investimento em instrumentos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do	(18) A categoria de sustentabilidade deve consistir em produtos financeiros que invistam em empresas, ativos ou atividades sustentáveis ou que visem ou contribuam positivamente para objetivos ambientais e/ou sociais. Esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição a este respeito, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados em estratégias que reproduzam ou sejam geridas em função de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], no investimento em atividades económicas sustentáveis, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, no investimento em instrumentos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do

Conselho[33], e nos investimentos relacionados com operações que beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais. Por conseguinte, as exclusões dos produtos financeiros desta categoria devem ir além das exclusões das outras duas categorias e abranger atividades em que a cadeia de valor está associada aos combustíveis fósseis, incluindo a expansão dos combustíveis fósseis. Em especial, as exclusões devem incluir as da categoria de transição e de ***elementos fundamentais*** ASG, além de atividades relacionadas com os combustíveis petrolíferos, os combustíveis gasosos e a produção de eletricidade com uma intensidade de gases com efeito de estufa (GEE) superior a 100 g CO2e/kWh. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Acresce que, além destas exclusões, os produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos. Este requisito complementará as exclusões binárias comuns e assegurará que quaisquer outros principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade sejam identificados, divulgados e potencialmente abordados. Proporcionaria uma transparência precisa quanto aos impactos negativos, permitindo assim que os investidores finais compreendessem os danos potenciais desses produtos, acarretando simultaneamente maior clareza jurídica na obrigação exigida aos intervenientes no mercado financeiro do que o atual princípio da «consideração»

Conselho[33], e nos investimentos relacionados com operações que beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais. Por conseguinte, as exclusões dos produtos financeiros desta categoria devem ir além das exclusões das outras duas categorias e abranger atividades em que a cadeia de valor está associada aos combustíveis fósseis, incluindo a expansão dos combustíveis fósseis. Em especial, as exclusões devem incluir as da categoria de transição e de ***integração*** ASG, além de atividades relacionadas com os combustíveis petrolíferos, os combustíveis gasosos e a produção de eletricidade com uma intensidade de gases com efeito de estufa (GEE) superior a 100 g CO2e/kWh. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Acresce que, além destas exclusões, os produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos. Este requisito complementará as exclusões binárias comuns e assegurará que quaisquer outros principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade sejam identificados, divulgados e potencialmente abordados. Proporcionaria uma transparência precisa quanto aos impactos negativos, permitindo assim que os investidores finais compreendessem os danos potenciais desses produtos, acarretando simultaneamente maior clareza jurídica na obrigação exigida aos intervenientes no mercado financeiro do que o atual princípio da «consideração» dos

dos indicadores relacionados com os principais impactos negativos. Devem ser desenvolvidos indicadores que se baseiem nos principais indicadores de impactos negativos atuais a que se refere o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1888 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, para utilização voluntária pelos intervenientes nos mercados financeiros no cumprimento da identificação e divulgação dos principais impactos negativos. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ter flexibilidade para divulgar estes principais impactos negativos utilizando uma abordagem diferente, como indicadores diferentes ou uma explicação qualitativa desses impactos e ações, se tal se adequar melhor à natureza do impacto identificado ou abordado. Esta flexibilidade quanto à forma de identificar os impactos deve permitir-lhes concentrar-se nos impactos que são efetivamente pertinentes para os seus produtos, em função dos ativos, das estratégias e dos objetivos visados. Este requisito estaria, em certa medida, alinhado com os critérios existentes noutros quadros internacionais, assegurando simultaneamente que as regras da UE continuam a ser mais ambiciosas, nomeadamente através da aplicação de exclusões binárias comuns.

[32] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[33] Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às

indicadores relacionados com os principais impactos negativos. Devem ser desenvolvidos indicadores que se baseiem nos principais indicadores de impactos negativos atuais a que se refere o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1888 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, para utilização voluntária pelos intervenientes nos mercados financeiros no cumprimento da identificação e divulgação dos principais impactos negativos. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ter flexibilidade para divulgar estes principais impactos negativos utilizando uma abordagem diferente, como indicadores diferentes ou uma explicação qualitativa desses impactos e ações, se tal se adequar melhor à natureza do impacto identificado ou abordado. Esta flexibilidade quanto à forma de identificar os impactos deve permitir-lhes concentrar-se nos impactos que são efetivamente pertinentes para os seus produtos, em função dos ativos, das estratégias e dos objetivos visados. Este requisito estaria, em certa medida, alinhado com os critérios existentes noutros quadros internacionais, assegurando simultaneamente que as regras da UE continuam a ser mais ambiciosas, nomeadamente através da aplicação de exclusões binárias comuns.

[32] Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

[33] Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às

Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj).	Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj).

Or. en

Justificação

A renomeação da categoria «elementos fundamentais ASG» para «integração ASG» substitui um rótulo comercialmente inviável e potencialmente depreciativo pelo termo padrão do setor, estabelecido a nível mundial, para esta prática. Esta alteração garante que a categoria reflete com precisão a integração profissional e sistemática dos riscos em matéria de sustentabilidade na análise financeira tradicional, sem criar desvantagens reputacionais indesejadas para os fabricantes de produtos.

Alteração 103
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de incentivar a utilização de normas da UE bem estabelecidas, a categoria de sustentabilidade e de transição deve proporcionar um tratamento adequado e segurança jurídica para os produtos que dependem da taxonomia da UE e dos índices de referência da UE para o clima. Os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de sustentabilidade e de transição. De igual modo, os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de transição. Além disso, os produtos com uma proporção de	(19) A fim de incentivar a utilização de normas da UE bem estabelecidas, a categoria de sustentabilidade e de transição deve proporcionar um tratamento adequado e segurança jurídica para os produtos que dependem da taxonomia da UE e dos índices de referência da UE para o clima. Os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de sustentabilidade e de transição. De igual modo, os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de transição. Além disso, os produtos com uma proporção de

investimento alinhado pela taxonomia igual ou superior a ***15 %*** devem ser considerados produtos que cumprem os critérios de contributo da categoria de sustentabilidade e de transição. Este último continuaria a ter de aplicar as exclusões impostas na categoria que pretende cumprir à parte da carteira que não está alinhada com a taxonomia da UE. ***Com base no parecer da Plataforma para o Financiamento Sustentável, o*** limiar de ***15 % constitui um incentivo suficiente para que*** os produtos ***visem uma parte ambiciosa do investimento em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, estando simultaneamente alinhados com o estado atual*** do mercado***. Mais especificamente, este limiar deve poder ser atingido por cerca de metade dos atuais fundos de investimento que divulgam informações nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088***. O limiar deve ser revisto 36 meses após a data de entrada em vigor, a fim de continuar a alinhá-lo com o estado da economia em geral e refletir qualquer evolução no âmbito da taxonomia da UE, a fim de assegurar que proporciona o incentivo adequado. Estas disposições têm por objetivo simplificar a aplicação das categorias, reforçar a coerência do quadro de financiamento sustentável da UE e incentivar a utilização destes rótulos e normas da UE, fornecendo segurança aos seus utilizadores.

investimento alinhado pela taxonomia igual ou superior a ***10 %*** devem ser considerados produtos que cumprem os critérios de contributo da categoria de sustentabilidade e de transição. Este último continuaria a ter de aplicar as exclusões impostas na categoria que pretende cumprir à parte da carteira que não está alinhada com a taxonomia da UE. ***Um*** limiar de ***10 % reflete a distribuição efetiva das taxas de alinhamento pela taxonomia entre*** os produtos ***financeiros atualmente distribuídos na União. A restrição à consecução de taxas de alinhamento mais elevadas é de natureza estrutural e não um reflexo de uma ambição insuficiente: os emitentes de países terceiros não têm qualquer obrigação de comunicar informações em conformidade com a taxonomia da UE, o pacote de simplificação Omnibus reduziu o âmbito de aplicação da Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas, e os mandatos diversificados com exposição geográfica global, as carteiras de dívida soberana ou as concentrações em emitentes de pequena e média capitalização têm de fazer face a limitações intrínsecas em termos de dados que nenhuma calibração regulamentar do limiar pode resolver. Um limiar de 10 % é suficientemente ambicioso para incentivar a utilização da taxonomia, mantendo-se ao mesmo tempo exequível para uma parte significativa*** do mercado ***nas diferentes categorias de ativos e exposições geográficas***. O limiar deve ser revisto 36 meses após a data de entrada em vigor, a fim de continuar a alinhá-lo com o estado da economia em geral e refletir qualquer evolução no âmbito da taxonomia da UE, a fim de assegurar que proporciona o incentivo adequado. ***Qualquer ajustamento em alta do limiar na sequência dessa revisão deve basear-se em dados publicamente disponíveis sobre as taxas efetivas de alinhamento pela taxonomia alcançadas pelos produtos financeiros distribuídos em toda a União,***

discriminados por categoria de ativos e exposição geográfica. Estas disposições têm por objetivo simplificar a aplicação das categorias, reforçar a coerência do quadro de financiamento sustentável da UE e incentivar a utilização destes rótulos e normas da UE, fornecendo segurança aos seus utilizadores.

Or. en

Justificação

Os dados de mercado mostram que a esmagadora maioria dos fundos europeus declara um alinhamento pela taxonomia inferior a 10 %. Tendo em conta o âmbito reduzido da CSRD e a falta de dados relativos aos emitentes de países terceiros, um limiar de 10 % já é ambicioso.

Alteração 104
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de incentivar a utilização de normas da UE bem estabelecidas, a categoria de sustentabilidade e de transição deve proporcionar um tratamento adequado e segurança jurídica para os produtos que dependem da taxonomia da UE e dos índices de referência da UE para o clima. Os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de sustentabilidade e de transição. De igual modo, os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de transição. Além disso, os produtos com uma proporção de investimento alinhado pela taxonomia igual ou superior a 15 % devem ser considerados produtos que cumprem os	(19) A fim de incentivar a utilização de normas da UE bem estabelecidas, a categoria de sustentabilidade e de transição deve proporcionar um tratamento adequado e segurança jurídica para os produtos que dependem da taxonomia da UE e dos índices de referência da UE para o clima. Os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de sustentabilidade e de transição. De igual modo, os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de transição. Além disso, os produtos com uma proporção de investimento alinhado pela taxonomia igual ou superior a 15 % devem ser considerados produtos que cumprem os

critérios de contributo da categoria de sustentabilidade e de transição. Este último continuaria a ter de aplicar as exclusões impostas na categoria que pretende cumprir à parte da carteira que não está alinhada com a taxonomia da UE. Com base no parecer da Plataforma para o Financiamento Sustentável, o limiar de 15 % constitui um incentivo suficiente para que os produtos visem uma parte ambiciosa do investimento em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, estando simultaneamente alinhados com o estado atual do mercado. Mais especificamente, este limiar deve poder ser atingido por cerca de metade dos atuais fundos de investimento que divulgam informações nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088. O limiar deve ser revisto 36 meses após a data de entrada em vigor, a fim de continuar a alinhá-lo com o estado da economia em geral e refletir qualquer evolução no âmbito da taxonomia da UE, a fim de assegurar que proporciona o incentivo adequado. Estas disposições têm por objetivo simplificar a aplicação das categorias, reforçar a coerência do quadro de financiamento sustentável da UE e incentivar a utilização destes rótulos e normas da UE, fornecendo segurança aos seus utilizadores.

critérios de contributo da categoria de sustentabilidade e de transição***. No que respeita à categoria de transição, os produtos que não atinjam a percentagem de 15 % de investimentos alinhados pela taxonomia devem, ainda assim, ser incentivados a afetar parte da sua carteira a atividades económicas alinhadas pela taxonomia. Para o efeito, cada ponto percentual desses investimentos deve contar como quatro pontos percentuais para efeitos de avaliação do cumprimento da proporção mínima de investimentos exigida para essa categoria***. Este último continuaria a ter de aplicar as exclusões impostas na categoria que pretende cumprir à parte da carteira que não está alinhada com a taxonomia da UE. Com base no parecer da Plataforma para o Financiamento Sustentável, o limiar de 15 % constitui um incentivo suficiente para que os produtos visem uma parte ambiciosa do investimento em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, estando simultaneamente alinhados com o estado atual do mercado. Mais especificamente, este limiar deve poder ser atingido por cerca de metade dos atuais fundos de investimento que divulgam informações nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088. O limiar deve ser revisto 36 meses após a data de entrada em vigor, a fim de continuar a alinhá-lo com o estado da economia em geral e refletir qualquer evolução no âmbito da taxonomia da UE, a fim de assegurar que proporciona o incentivo adequado. Estas disposições têm por objetivo simplificar a aplicação das categorias, reforçar a coerência do quadro de financiamento sustentável da UE e incentivar a utilização destes rótulos e normas da UE, fornecendo segurança aos seus utilizadores.

Or. en

Alteração 105
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de incentivar a utilização de normas da UE bem estabelecidas, a categoria de sustentabilidade e de transição deve proporcionar um tratamento adequado e segurança jurídica para os produtos que dependem da taxonomia da UE e dos índices de referência da UE para o clima. ***Os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de sustentabilidade e de transição. De igual modo, os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de transição.*** Além disso, os produtos com uma proporção de investimento alinhado pela taxonomia igual ou superior a ***15 %*** devem ser considerados produtos que cumprem os critérios de contributo da categoria de sustentabilidade e de transição. Este último continuaria a ter de aplicar as exclusões impostas na categoria que pretende cumprir à parte da carteira que não está alinhada com a taxonomia da UE. Com base no parecer da Plataforma para o Financiamento Sustentável, o limiar de ***15 %*** constitui um incentivo suficiente para que os produtos visem uma parte ambiciosa do investimento em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, estando simultaneamente alinhados com o estado atual do mercado. Mais especificamente, este limiar deve poder ser atingido por ***cerca*** de metade dos atuais fundos de investimento que divulgam informações nos termos do artigo 9.º do	(19) A fim de incentivar a utilização de normas da UE bem estabelecidas, a categoria de sustentabilidade e de transição deve proporcionar um tratamento adequado e segurança jurídica para os produtos que dependem da taxonomia da UE e dos índices de referência da UE para o clima. Além disso, os produtos com uma proporção de investimento alinhado pela taxonomia igual ou superior a ***25 %*** devem ser considerados produtos que cumprem os critérios de contributo da categoria de sustentabilidade e de transição. Este último continuaria a ter de aplicar as exclusões impostas na categoria que pretende cumprir à parte da carteira que não está alinhada com a taxonomia da UE. Com base no parecer da Plataforma para o Financiamento Sustentável, o limiar de ***25 %*** constitui um incentivo suficiente para que os produtos visem uma parte ambiciosa do investimento em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, estando simultaneamente alinhados com o estado atual do mercado. Mais especificamente, este limiar deve poder ser atingido por ***um pouco menos*** de metade dos atuais fundos de investimento que divulgam informações nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088. O limiar deve ser revisto 36 meses após a data de entrada em vigor, a fim de continuar a alinhá-lo com o estado da economia em geral e refletir qualquer evolução no âmbito da taxonomia da UE, a fim de assegurar que proporciona o incentivo adequado. Estas disposições têm por objetivo simplificar a aplicação das categorias, reforçar a coerência do quadro de financiamento sustentável da UE e

Regulamento (UE) 2019/2088. O limiar deve ser revisto 36 meses após a data de entrada em vigor, a fim de continuar a alinhá-lo com o estado da economia em geral e refletir qualquer evolução no âmbito da taxonomia da UE, a fim de assegurar que proporciona o incentivo adequado. Estas disposições têm por objetivo simplificar a aplicação das categorias, reforçar a coerência do quadro de financiamento sustentável da UE e incentivar a utilização destes rótulos e normas da UE, fornecendo segurança aos seus utilizadores.

incentivar a utilização destes rótulos e normas da UE, fornecendo segurança aos seus utilizadores.

Or. en

Alteração 106
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de incentivar a utilização de normas da UE bem estabelecidas, a categoria de sustentabilidade e de transição deve proporcionar um tratamento adequado e segurança jurídica para os produtos que dependem da taxonomia da UE e dos índices de referência da UE para o clima. Os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de sustentabilidade e de transição. De igual modo, os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de transição. Além disso, os produtos com uma proporção de investimento alinhado pela taxonomia igual ou superior a ***15 %*** devem ser considerados produtos que cumprem os	(19) A fim de incentivar a utilização de normas da UE bem estabelecidas, a categoria de sustentabilidade e de transição deve proporcionar um tratamento adequado e segurança jurídica para os produtos que dependem da taxonomia da UE e dos índices de referência da UE para o clima. Os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de sustentabilidade e de transição. De igual modo, os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de transição. Além disso, os produtos com uma proporção de investimento alinhado pela taxonomia igual ou superior a ***5 %*** devem ser considerados produtos que cumprem os

critérios de contributo da categoria de sustentabilidade e de transição. Este último continuaria a ter de aplicar as exclusões impostas na categoria que pretende cumprir à parte da carteira que não está alinhada com a taxonomia da UE. Com base no parecer da Plataforma para o Financiamento Sustentável, o limiar de ***15 %*** constitui um incentivo suficiente para que os produtos visem uma parte ambiciosa do investimento em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, estando simultaneamente alinhados com o estado atual do mercado. Mais especificamente, este limiar deve poder ser atingido por cerca de metade dos atuais fundos de investimento que divulgam informações nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088. O limiar deve ser revisto 36 meses após a data de entrada em vigor, a fim de continuar a alinhá-lo com o estado da economia em geral e refletir qualquer evolução no âmbito da taxonomia da UE, a fim de assegurar que proporciona o incentivo adequado. Estas disposições têm por objetivo simplificar a aplicação das categorias, reforçar a coerência do quadro de financiamento sustentável da UE e incentivar a utilização destes rótulos e normas da UE, fornecendo segurança aos seus utilizadores.

critérios de contributo da categoria de sustentabilidade e de transição. Este último continuaria a ter de aplicar as exclusões impostas na categoria que pretende cumprir à parte da carteira que não está alinhada com a taxonomia da UE. Com base no parecer da Plataforma para o Financiamento Sustentável, o limiar de ***5 %*** constitui um incentivo suficiente para que os produtos visem uma parte ambiciosa do investimento em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, estando simultaneamente alinhados com o estado atual do mercado. Mais especificamente, este limiar deve poder ser atingido por cerca de metade dos atuais fundos de investimento que divulgam informações nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088. O limiar deve ser revisto 36 meses após a data de entrada em vigor, a fim de continuar a alinhá-lo com o estado da economia em geral e refletir qualquer evolução no âmbito da taxonomia da UE, a fim de assegurar que proporciona o incentivo adequado. Estas disposições têm por objetivo simplificar a aplicação das categorias, reforçar a coerência do quadro de financiamento sustentável da UE e incentivar a utilização destes rótulos e normas da UE, fornecendo segurança aos seus utilizadores.

Or. en

Alteração 107
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A divulgação de informações pré-contratuais e periódicas sobre os produtos financeiros classificados como produtos	(21) A divulgação de informações pré-contratuais e periódicas sobre os produtos financeiros classificados como produtos

relacionados com a sustentabilidade deve conter todas as informações pertinentes sobre o objetivo, a estratégia e as abordagens de investimento para cumprir o requisito de ***70 %***, os indicadores escolhidos para medir o desempenho, o cumprimento das exclusões aplicáveis e as fontes de dados pertinentes utilizadas para fundamentar a conceção, o cumprimento e a medição dos critérios aplicáveis ao produto financeiro. Os produtos financeiros abrangidos pela categoria de sustentabilidade e de transição que visam um objetivo ambiental devem divulgar ***se e*** em que medida utilizam a taxonomia da UE como uma das suas abordagens de investimento para cumprir o requisito de ***70 %***. Este requisito de divulgação sobre a utilização da taxonomia da UE reforçará a comparabilidade entre produtos financeiros com objetivos ambientais. Além disso, a divulgação de informações sobre quaisquer notações ASG incluídas na documentação de mercado de produtos relacionados com a sustentabilidade deve ser incluída na divulgação de informações em sítios Web, em conformidade com os requisitos previstos no Regulamento (UE) 2024/3005. Estas divulgações devem permitir aos investidores finais compreender as características específicas de cada produto financeiro relacionado com a sustentabilidade, compará-los e compreender se correspondem às suas preferências em matéria de sustentabilidade, bem como facilitar a prestação de aconselhamento financeiro e em matéria de seguros.	relacionados com a sustentabilidade deve conter todas as informações pertinentes sobre o objetivo, a estratégia e as abordagens de investimento para cumprir o requisito de ***80 %***, os indicadores escolhidos para medir o desempenho, o cumprimento das exclusões aplicáveis e as fontes de dados pertinentes utilizadas para fundamentar a conceção, o cumprimento e a medição dos critérios aplicáveis ao produto financeiro. Os produtos financeiros abrangidos pela categoria de sustentabilidade e de transição que visam um objetivo ambiental devem divulgar em que medida utilizam a taxonomia da UE como uma das suas abordagens de investimento para cumprir o requisito de ***80 %***. Este requisito de divulgação sobre a utilização da taxonomia da UE reforçará a comparabilidade entre produtos financeiros com objetivos ambientais. Além disso, a divulgação de informações sobre quaisquer notações ASG incluídas na documentação de mercado de produtos relacionados com a sustentabilidade deve ser incluída na divulgação de informações em sítios Web, em conformidade com os requisitos previstos no Regulamento (UE) 2024/3005. Estas divulgações devem permitir aos investidores finais compreender as características específicas de cada produto financeiro relacionado com a sustentabilidade, compará-los e compreender se correspondem às suas preferências em matéria de sustentabilidade, bem como facilitar a prestação de aconselhamento financeiro e em matéria de seguros.

Or. en

Alteração 108
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) A simplificação da divulgação de informações pré-contratuais em matéria de sustentabilidade, embora necessária, não é, por si só, suficiente para assegurar a compreensão por parte dos investidores não profissionais. A experiência com os documentos que contêm a informação fundamental (DIF), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 relativo aos PRIIP, demonstra que um formato normalizado em texto, embora útil, não assegura uma compreensão imediata. Em vez disso, a etiqueta energética da União, introduzida pelo Regulamento (UE) 2017/1369, demonstrou, com provas científicas bem estabelecidas, que os sistemas de informação visuais com código de cores melhoram significativamente a capacidade dos consumidores para comparar produtos e fazer escolhas informadas. Afigura-se, pois, adequado introduzir, na primeira página das divulgações pré-contratuais a que se refere o artigo 19.º-B, um painel visual normalizado – uniforme para todos os produtos financeiros – que permita aos investidores identificar imediatamente a categoria do produto, o nível real de conformidade com os objetivos de sustentabilidade e as principais características em termos de impacto negativo. Para os produtos financeiros não categorizados nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, o mesmo espaço deve conter uma declaração clara e bem visível de que o produto não pertence a nenhuma categoria de produtos financeiros ligados à sustentabilidade. A ESMA deve ser mandatada para definir o formato gráfico normalizado através de normas técnicas de execução.
	Or. it

Alteração 109

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) Os intervenientes no mercado financeiro não devem ser impedidos de fornecer, numa base voluntária, informações transparentes sobre a integração de fatores de sustentabilidade para os produtos financeiros que não satisfazem os limiares para serem categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º. No entanto, a imposição de limites quantitativos rigorosos ao volume dessas informações ou a proibição de as incluir proporcionalmente nos documentos pré-contratuais corre o risco de penalizar indevidamente os produtos financeiros que efetuam investimentos significativos e legítimos na sustentabilidade, mas ficam aquém dos limiares de categorização. Sujeitar os produtos que demonstram um alinhamento substancial, embora insuficiente, com os limiares de categorização às mesmas limitações rigorosas em matéria de divulgação que os produtos com uma quota apenas marginal desses investimentos cria um efeito de «precipício» desproporcionado. Tratar de forma idêntica produtos com proporções muito diferentes de investimentos sustentáveis ou de transição constitui um grave desincentivo para os intervenientes no mercado financeiro melhorarem progressivamente a composição das suas carteiras em termos de sustentabilidade ao longo do tempo. Para evitar esse desincentivo e o risco de ecosilenciamento («greenhushing»), evitando simultaneamente a ecomaquilhagem, deve ser adotada uma abordagem baseada em princípios. A divulgação dos fatores de sustentabilidade para os produtos não categorizados deve

refletir com exatidão a efetiva composição da carteira.

Or. en

Alteração 110
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 111
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Atualmente, não existem métricas exaustivas para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da ***contabilização para efeitos da contribuição dos produtos financeiros para os objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição. Sem afetar o tratamento ou a inclusão dessas emissões de dívida entre os investimentos por produtos financeiros em geral, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da elegibilidade para o*** numerador ***da parte do investimento que tem de ser alcançada pelos produtos financeiros classificados nas categorias de sustentabilidade e de transição. No entanto, os intervenientes no mercado***	(22) Atualmente, não existem métricas exaustivas para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da ***tomada em consideração tanto do*** numerador ***como do*** denominador ***para efeitos de cálculo dos limiares pertinentes previstos no presente regulamento***.

financeiro devem ser autorizados a incluir essas emissões de dívida no numerador dos produtos financeiros classificados na categoria de elementos fundamentais ASG, utilizando metodologias disponíveis que sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não restringem os investimentos em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador ***desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no***

mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam coerentes com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de ecomaquilhagem, e estejam alinhados com as expectativas dos investidores finais.

Or. en

Justificação

Na ausência de métricas de sustentabilidade exaustivas para a dívida soberana, incluir essas emissões no denominador, excluindo-as do numerador, distorce sistematicamente o cálculo dos limiares em detrimento dos produtos de seguros e de pensões com dotações soberanas orientadas por critérios prudenciais. A exclusão simétrica de ambos os lados do rácio garante condições de concorrência equitativas sem prejudicar futuros desenvolvimentos metodológicos.

Alteração 112
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) ***Atualmente, não existem métricas exaustivas para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da contabilização para efeitos da contribuição dos produtos financeiros para os objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição. Sem afetar o tratamento ou a inclusão dessas emissões de dívida entre os investimentos por produtos financeiros em geral, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da elegibilidade para o numerador da parte do investimento que tem de ser alcançada***	(22) Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a incluir ***as emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional*** no numerador ***de todos os*** produtos financeiros ***categorizados***, utilizando metodologias disponíveis que sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não restringem os investimentos

pelos produtos financeiros classificados nas categorias de sustentabilidade e de transição. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a incluir ***essas emissões de dívida*** no numerador ***dos*** produtos financeiros ***classificados na categoria de elementos fundamentais ASG***, utilizando metodologias disponíveis que sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não restringem os investimentos em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra

em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam coerentes com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de ecomaquilhagem, e estejam alinhados com as expectativas dos investidores finais.

potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam coerentes com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de ecomaquilhagem, e estejam alinhados com as expectativas dos investidores finais.

Or. en

Alteração 113
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Atualmente, não existem métricas exaustivas para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da contabilização para efeitos da contribuição dos produtos financeiros para os objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição. Sem afetar o tratamento ou a inclusão dessas emissões de dívida entre os investimentos por produtos financeiros em geral, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da elegibilidade para o numerador da parte do investimento que tem de ser alcançada pelos produtos financeiros classificados nas categorias de sustentabilidade e de transição. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a incluir essas emissões de dívida no numerador dos produtos financeiros classificados na categoria de elementos fundamentais ASG, utilizando metodologias disponíveis que	(22) Atualmente, não existem métricas exaustivas para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da contabilização para efeitos da contribuição dos produtos financeiros para os objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição. Sem afetar o tratamento ou a inclusão dessas emissões de dívida entre os investimentos por produtos financeiros em geral, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da elegibilidade para o numerador da parte do investimento que tem de ser alcançada pelos produtos financeiros classificados nas categorias de sustentabilidade e de transição. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a incluir essas emissões de dívida no numerador dos produtos financeiros classificados na categoria de elementos fundamentais ASG, utilizando metodologias disponíveis que

sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não restringem os investimentos em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam ***coerentes*** com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de

sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não restringem os investimentos em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam ***avaliados com base em metodologias formalizadas e documentadas, que os fundamentos dessa avaliação e os principais pressupostos***

ecomaquilhagem, e estejam alinhados com as expectativas dos investidores finais.

sejam divulgados e que esses investimentos não sejam contraditórios com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de ecomaquilhagem, e estejam alinhados com as expectativas dos investidores finais.

Or. en

Alteração 114
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Atualmente, não existem métricas ***exaustivas*** para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser ***excluídos da contabilização*** para efeitos da contribuição dos produtos financeiros para os objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição***. Sem afetar o tratamento ou a inclusão dessas emissões de dívida entre os*** investimentos ***por produtos financeiros em geral, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da elegibilidade para o numerador da parte do investimento que tem de ser alcançada pelos produtos financeiros classificados nas categorias*** de sustentabilidade ***e de transição. No entanto,*** os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a incluir essas emissões de dívida no numerador dos produtos financeiros classificados ***na categoria*** de elementos fundamentais ASG, utilizando metodologias disponíveis que sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos	(22) Atualmente, não existem métricas ***plenamente harmonizadas*** para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser ***contabilizados*** para efeitos da contribuição dos produtos financeiros para os objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição***, ou da contribuição para a integração dos fatores de sustentabilidade nos termos do artigo 8.º, sempre que os intervenientes no mercado financeiro apliquem metodologias sólidas, documentadas e adequadas para avaliar o perfil de sustentabilidade ou de transição desses*** investimentos ***e tenham em conta os quadros nacionais de transição ou*** de sustentabilidade ***tornados públicos.*** Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a incluir essas emissões de dívida no numerador dos produtos financeiros classificados ***nas categorias de sustentabilidade, de transição e*** de elementos fundamentais ASG, utilizando metodologias disponíveis que sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para

financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não restringem os investimentos em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam coerentes com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de ecomaquilhagem, e estejam alinhados com as expectativas dos investidores finais.

esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não restringem os investimentos em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam coerentes com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de ecomaquilhagem, e estejam alinhados com

as expectativas dos investidores finais.

Or. it

Alteração 115
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Atualmente, não existem métricas exaustivas para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da contabilização para efeitos da contribuição dos produtos financeiros para os objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição. Sem afetar o tratamento ou a inclusão dessas emissões de dívida entre os investimentos por produtos financeiros em geral, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da elegibilidade para o numerador da parte do investimento que tem de ser alcançada pelos produtos financeiros classificados nas categorias de sustentabilidade e de transição. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a incluir essas emissões de dívida no numerador dos produtos financeiros classificados na categoria de ***elementos fundamentais*** ASG, utilizando metodologias disponíveis que sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não	(22) Atualmente, não existem métricas exaustivas para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da contabilização para efeitos da contribuição dos produtos financeiros para os objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição. Sem afetar o tratamento ou a inclusão dessas emissões de dívida entre os investimentos por produtos financeiros em geral, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da elegibilidade para o numerador da parte do investimento que tem de ser alcançada pelos produtos financeiros classificados nas categorias de sustentabilidade e de transição. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a incluir essas emissões de dívida no numerador dos produtos financeiros classificados na categoria de ***integração*** ASG, utilizando metodologias disponíveis que sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não restringem os investimentos

restringem os investimentos em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam coerentes com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de ecomaquilhagem, e estejam alinhados com as expectativas dos investidores finais.

	em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam coerentes com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de ecomaquilhagem, e estejam alinhados com as expectativas dos investidores finais.

Or. en

Justificação

A renomeação da categoria «elementos fundamentais ASG» para «integração ASG» substitui um rótulo comercialmente inviável e potencialmente depreciativo pelo termo padrão do setor, estabelecido a nível mundial, para esta prática. Esta alteração garante que a categoria

reflete com precisão a integração profissional e sistemática dos riscos em matéria de sustentabilidade na análise financeira tradicional, sem criar desvantagens reputacionais indesejadas para os fabricantes de produtos.

Alteração 116
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A criação de categorias de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade exige disposições que determinem a forma como os produtos expostos a produtos categorizados devem avaliar a sua elegibilidade para uma categoria e, se não forem elegíveis para uma categoria, a forma como esses produtos financeiros não categorizados que investem em produtos financeiros categorizados devem divulgar informações sobre esses investimentos. A fim de avaliar a elegibilidade para uma categoria, ***os intervenientes no mercado financeiro devem*** poder basear-se nas informações divulgadas sobre os produtos financeiros categorizados e combiná-las com as informações sobre os seus outros investimentos. Nos casos em que utilize os serviços de uma entidade regulamentada para prestar serviços de gestão de carteiras, ***o interveniente no mercado financeiro*** deve poder basear-se nas informações fornecidas por essa entidade, que pode ser mandatada pelo seu cliente para investir de acordo com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados. Nos casos em que os investimentos desses produtos em produtos categorizados atinjam o limiar de 70 % para a sua carteira e em que o cumprimento de outros critérios, nomeadamente os critérios de exclusão, também seja assegurado, esses produtos podem ser considerados como sendo eles próprios produtos categorizados. Esta	(23) A criação de categorias de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade exige disposições que determinem a forma como os produtos expostos a produtos categorizados devem avaliar a sua elegibilidade para uma categoria e, se não forem elegíveis para uma categoria, a forma como esses produtos financeiros não categorizados que investem em produtos financeiros categorizados devem divulgar informações sobre esses investimentos. A fim de avaliar a elegibilidade para uma categoria, ***um investidor deve*** poder basear-se nas informações divulgadas sobre os produtos financeiros categorizados e combiná-las com as informações sobre os seus outros investimentos. Nos casos em que utilize os serviços de uma entidade regulamentada para prestar serviços de gestão de carteiras, ***um investidor*** deve poder basear-se nas informações fornecidas por essa entidade, que pode ser mandatada pelo seu cliente para investir de acordo com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados. Nos casos em que os investimentos desses produtos em produtos categorizados atinjam o limiar de 70 % para a sua carteira e em que o cumprimento de outros critérios, nomeadamente os critérios de exclusão, também seja assegurado, esses produtos podem ser considerados como sendo eles próprios produtos categorizados. Esta avaliação deve basear-se nas informações sobre os produtos

avaliação deve basear-se nas informações sobre os produtos categorizados subjacentes (por exemplo, o investimento mínimo exigido para os produtos categorizados nos termos do presente regulamento ou o investimento efetivo, se disponível) e nas informações divulgadas pelos gestores de carteiras. Desde que as exclusões adequadas sejam cumpridas em cada caso, apenas os produtos que cumpram o limiar de 70 % investindo exclusivamente em produtos sustentáveis podem ser considerados sustentáveis, ao passo que os que investem em várias categorias seriam abrangidos pela transição (se misturarem produtos sustentáveis ou de transição) ou pelos elementos fundamentais ASG (se misturarem produtos de qualquer um dos três domínios). Para os produtos financeiros que não são elegíveis para uma categoria, mas que investem em produtos financeiros categorizados, e a fim de assegurar a comparabilidade, as divulgações de informações devem incluir o montante que esses produtos financeiros investiram em produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, bem como em carteiras geridas para clientes numa base discricionária em conformidade com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados, e o montante investido em produtos não categorizados. Para o efeito, os intervenientes no mercado financeiro devem poder basear-se nas informações divulgadas relativamente aos produtos financeiros categorizados, bem como nas informações divulgadas pela entidade autorizada no âmbito da alteração ou da prestação do serviço de gestão de carteiras. Tal deve ajudar os intervenientes no mercado financeiro que gerem, produzem ou disponibilizam esses produtos a informar os seus clientes sobre os elementos relacionados com a sustentabilidade desses produtos de uma forma mais harmonizada, permitindo-lhes simultaneamente confiar nas informações

categorizados subjacentes (por exemplo, o investimento mínimo exigido para os produtos categorizados nos termos do presente regulamento ou o investimento efetivo, se disponível) e nas informações divulgadas pelos gestores de carteiras. Desde que as exclusões adequadas sejam cumpridas em cada caso, apenas os produtos que cumpram o limiar de 70 % investindo exclusivamente em produtos sustentáveis podem ser considerados sustentáveis, ao passo que os que investem em várias categorias seriam abrangidos pela transição (se misturarem produtos sustentáveis ou de transição) ou pelos elementos fundamentais ASG (se misturarem produtos de qualquer um dos três domínios). Para os produtos financeiros que não são elegíveis para uma categoria, mas que investem em produtos financeiros categorizados, e a fim de assegurar a comparabilidade, as divulgações de informações devem incluir o montante que esses produtos financeiros investiram em produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, bem como em carteiras geridas para clientes numa base discricionária em conformidade com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados, e o montante investido em produtos não categorizados. Para o efeito, os intervenientes no mercado financeiro devem poder basear-se nas informações divulgadas relativamente aos produtos financeiros categorizados, bem como nas informações divulgadas pela entidade autorizada no âmbito da alteração ou da prestação do serviço de gestão de carteiras. Tal deve ajudar os intervenientes no mercado financeiro que gerem, produzem ou disponibilizam esses produtos a informar os seus clientes sobre os elementos relacionados com a sustentabilidade desses produtos de uma forma mais harmonizada, permitindo-lhes simultaneamente confiar nas informações fornecidas para os produtos categorizados subjacentes e sem lhes exigir que

fornecidas para os produtos categorizados subjacentes e sem lhes exigir que verifiquem separadamente essas informações. No entanto, esses produtos não categorizados não devem poder utilizar termos relacionados com a sustentabilidade nos seus nomes, que estão reservados para produtos categorizados, mas devem poder incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade nas suas comunicações comerciais, desde que sejam claros, justos e não enganosos e reflitam com exatidão as informações que divulgam sobre as percentagens relativas dos investimentos em produtos categorizados e noutros ativos.	verifiquem separadamente essas informações. No entanto, esses produtos não categorizados não devem poder utilizar termos relacionados com a sustentabilidade nos seus nomes, que estão reservados para produtos categorizados, mas devem poder incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade nas suas comunicações comerciais, desde que sejam claros, justos e não enganosos e reflitam com exatidão as informações que divulgam sobre as percentagens relativas dos investimentos em produtos categorizados e noutros ativos.
	Or. it

Alteração 117
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A criação de categorias de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade exige disposições que determinem a forma como os produtos expostos a produtos categorizados devem avaliar a sua elegibilidade para uma categoria e, se não forem elegíveis para uma categoria, a forma como esses produtos financeiros não categorizados que investem em produtos financeiros categorizados devem divulgar informações sobre esses investimentos. A fim de avaliar a elegibilidade para uma categoria, os intervenientes no mercado financeiro devem poder basear-se nas informações divulgadas sobre os produtos financeiros categorizados e combiná-las com as informações sobre os seus outros investimentos. Nos casos em que utilize os serviços de uma entidade regulamentada	(23) A criação de categorias de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade exige disposições que determinem a forma como os produtos expostos a produtos categorizados devem avaliar a sua elegibilidade para uma categoria e, se não forem elegíveis para uma categoria, a forma como esses produtos financeiros não categorizados que investem em produtos financeiros categorizados devem divulgar informações sobre esses investimentos. A fim de avaliar a elegibilidade para uma categoria, os intervenientes no mercado financeiro devem poder basear-se nas informações divulgadas sobre os produtos financeiros categorizados e combiná-las com as informações sobre os seus outros investimentos. Nos casos em que utilize os serviços de uma entidade regulamentada

para prestar serviços de gestão de carteiras, o interveniente no mercado financeiro deve poder basear-se nas informações fornecidas por essa entidade, que pode ser mandatada pelo seu cliente para investir de acordo com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados. Nos casos em que os investimentos desses produtos em produtos categorizados atinjam o limiar de 70 % para a sua carteira e em que o cumprimento de outros critérios, nomeadamente os critérios de exclusão, também seja assegurado, esses produtos podem ser considerados como sendo eles próprios produtos categorizados. Esta avaliação deve basear-se nas informações sobre os produtos categorizados subjacentes (por exemplo, o investimento mínimo exigido para os produtos categorizados nos termos do presente regulamento ou o investimento efetivo, se disponível) e nas informações divulgadas pelos gestores de carteiras. Desde que as exclusões adequadas sejam cumpridas em cada caso, apenas os produtos que cumpram o limiar de 70 % investindo exclusivamente em produtos sustentáveis podem ser considerados sustentáveis, ao passo que os que investem em várias categorias seriam abrangidos pela transição (se misturarem produtos sustentáveis ou de transição) ou ***pelos elementos fundamentais*** ASG (se misturarem produtos de qualquer um dos três domínios). Para os produtos financeiros que não são elegíveis para uma categoria, mas que investem em produtos financeiros categorizados, e a fim de assegurar a comparabilidade, as divulgações de informações devem incluir o montante que esses produtos financeiros investiram em produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, bem como em carteiras geridas para clientes numa base discricionária em conformidade com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados, e o montante investido em produtos não categorizados. Para o efeito, os intervenientes no mercado financeiro

para prestar serviços de gestão de carteiras, o interveniente no mercado financeiro deve poder basear-se nas informações fornecidas por essa entidade, que pode ser mandatada pelo seu cliente para investir de acordo com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados. Nos casos em que os investimentos desses produtos em produtos categorizados atinjam o limiar de 70 % para a sua carteira e em que o cumprimento de outros critérios, nomeadamente os critérios de exclusão, também seja assegurado, esses produtos podem ser considerados como sendo eles próprios produtos categorizados. Esta avaliação deve basear-se nas informações sobre os produtos categorizados subjacentes (por exemplo, o investimento mínimo exigido para os produtos categorizados nos termos do presente regulamento ou o investimento efetivo, se disponível) e nas informações divulgadas pelos gestores de carteiras. Desde que as exclusões adequadas sejam cumpridas em cada caso, apenas os produtos que cumpram o limiar de 70 % investindo exclusivamente em produtos sustentáveis podem ser considerados sustentáveis, ao passo que os que investem em várias categorias seriam abrangidos pela transição (se misturarem produtos sustentáveis ou de transição) ou ***pela integração*** ASG (se misturarem produtos de qualquer um dos três domínios). Para os produtos financeiros que não são elegíveis para uma categoria, mas que investem em produtos financeiros categorizados, e a fim de assegurar a comparabilidade, as divulgações de informações devem incluir o montante que esses produtos financeiros investiram em produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, bem como em carteiras geridas para clientes numa base discricionária em conformidade com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados, e o montante investido em produtos não categorizados. Para o efeito, os intervenientes no mercado financeiro devem poder basear-se nas informações

devem poder basear-se nas informações divulgadas relativamente aos produtos financeiros categorizados, bem como nas informações divulgadas pela entidade autorizada no âmbito da alteração ou da prestação do serviço de gestão de carteiras. Tal deve ajudar os intervenientes no mercado financeiro que gerem, produzem ou disponibilizam esses produtos a informar os seus clientes sobre os elementos relacionados com a sustentabilidade desses produtos de uma forma mais harmonizada, permitindo-lhes simultaneamente confiar nas informações fornecidas para os produtos categorizados subjacentes e sem lhes exigir que verifiquem separadamente essas informações. No entanto, esses produtos não categorizados não devem poder utilizar termos relacionados com a sustentabilidade nos seus nomes, que estão reservados para produtos categorizados, mas devem poder incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade nas suas comunicações comerciais, desde que sejam claros, justos e não enganosos e reflitam com exatidão as informações que divulgam sobre as percentagens relativas dos investimentos em produtos categorizados e noutros ativos.	divulgadas relativamente aos produtos financeiros categorizados, bem como nas informações divulgadas pela entidade autorizada no âmbito da alteração ou da prestação do serviço de gestão de carteiras. Tal deve ajudar os intervenientes no mercado financeiro que gerem, produzem ou disponibilizam esses produtos a informar os seus clientes sobre os elementos relacionados com a sustentabilidade desses produtos de uma forma mais harmonizada, permitindo-lhes simultaneamente confiar nas informações fornecidas para os produtos categorizados subjacentes e sem lhes exigir que verifiquem separadamente essas informações. No entanto, esses produtos não categorizados não devem poder utilizar termos relacionados com a sustentabilidade nos seus nomes, que estão reservados para produtos categorizados, mas devem poder incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade nas suas comunicações comerciais, desde que sejam claros, justos e não enganosos e reflitam com exatidão as informações que divulgam sobre as percentagens relativas dos investimentos em produtos categorizados e noutros ativos.

Or. en

Justificação

A renomeação da categoria «elementos fundamentais ASG» para «integração ASG» substitui um rótulo comercialmente inviável e potencialmente depreciativo pelo termo padrão do setor, estabelecido a nível mundial, para esta prática. Esta alteração garante que a categoria reflete com precisão a integração profissional e sistemática dos riscos em matéria de sustentabilidade na análise financeira tradicional, sem criar desvantagens reputacionais indesejadas para os fabricantes de produtos.

Alteração 118
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A vasta gama de potenciais ativos passíveis de investimento para produtos financeiros que podem ser categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade significa que continuarão a existir determinadas lacunas de dados em relação à sustentabilidade dos beneficiários do investimento e de outros ativos. Por conseguinte, é conveniente formalizar e melhorar a transparência sobre a utilização de estimativas pelos intervenientes no mercado financeiro***, sem no entanto impor novos requisitos a terceiros fornecedores de dados sobre a sustentabilidade***. Nomeadamente, devem ser introduzidas medidas proporcionadas segundo as quais os intervenientes no mercado financeiro devem documentar a sua utilização de fontes de dados e a sua utilização de estimativas externas e internas e devem fornecer aos seus clientes, mediante pedido, informações sobre essa utilização.	(24) A vasta gama de potenciais ativos passíveis de investimento para produtos financeiros que podem ser categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade significa que continuarão a existir determinadas lacunas de dados em relação à sustentabilidade dos beneficiários do investimento e de outros ativos. ***Estas lacunas foram exacerbadas pelo âmbito de aplicação limitado do regime da União em matéria de relato de sustentabilidade das empresas, o que obrigou os intervenientes no mercado financeiro a recorrer a um grupo limitado de fornecedores de dados financeiros, na sua maioria de países terceiros, criando uma dependência em relação a fornecedores de países terceiros.*** Por conseguinte, é conveniente formalizar e melhorar a transparência sobre a utilização de estimativas pelos intervenientes no mercado financeiro. Nomeadamente, devem ser introduzidas medidas proporcionadas segundo as quais os intervenientes no mercado financeiro devem documentar a sua utilização de fontes de dados e a sua utilização de estimativas externas e internas e devem fornecer aos seus clientes, mediante pedido, informações sobre essa utilização. ***Além disso, ao proceder à revisão prevista no artigo 52.º do Regulamento (UE) 2024/3005, a Comissão deve ter em conta o papel cada vez mais importante das estimativas no quadro europeu de financiamento sustentável em resultado do presente regulamento, em especial à luz dos potenciais efeitos da dependência dos dados na autonomia estratégica do quadro de financiamento sustentável da UE.***

Or. en

Alteração 119
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A vasta gama de potenciais ativos passíveis de investimento para produtos financeiros que podem ser categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade significa que continuarão a existir determinadas lacunas de dados em relação à sustentabilidade dos beneficiários do investimento e de outros ativos. Por conseguinte, é conveniente formalizar e melhorar a transparência sobre a utilização de estimativas pelos intervenientes no mercado financeiro, sem no entanto impor novos requisitos a terceiros fornecedores de dados sobre a sustentabilidade. Nomeadamente, devem ser introduzidas medidas proporcionadas segundo as quais os intervenientes no mercado financeiro devem documentar a sua utilização de fontes de dados e a sua utilização de estimativas externas e internas e devem fornecer aos seus clientes, mediante pedido, informações sobre essa utilização.	(24) A vasta gama de potenciais ativos passíveis de investimento para produtos financeiros que podem ser categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade significa que continuarão a existir determinadas lacunas de dados em relação à sustentabilidade dos beneficiários do investimento e de outros ativos. Por conseguinte, é conveniente formalizar e melhorar a transparência sobre a utilização de estimativas pelos intervenientes no mercado financeiro, sem no entanto impor novos requisitos a terceiros fornecedores de dados sobre a sustentabilidade. Nomeadamente, devem ser introduzidas medidas proporcionadas segundo as quais os intervenientes no mercado financeiro devem documentar a sua utilização de fontes de dados e a sua utilização de estimativas externas e internas e devem fornecer aos seus clientes, mediante pedido, informações sobre essa utilização. ***A Comissão, as Autoridades Europeias de Supervisão e as autoridades competentes devem poder, no âmbito dos respetivos mandatos, emitir orientações ou recomendações para melhorar a transparência, a fiabilidade e a comparabilidade das fontes de dados e das metodologias de estimativa utilizadas para efeitos do presente regulamento, evitando simultaneamente a divulgação de informações confidenciais, segredos comerciais ou metodologias exclusivas.***

Or. en

Alteração 120
Christophe Gomart, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A vasta gama de potenciais ativos passíveis de investimento para produtos financeiros que podem ser categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade significa que continuarão a existir determinadas lacunas de dados em relação à sustentabilidade dos beneficiários do investimento e de outros ativos. Por conseguinte, é conveniente formalizar e melhorar a transparência sobre a utilização de estimativas pelos intervenientes no mercado financeiro***, sem no entanto impor novos requisitos a terceiros fornecedores de dados sobre a sustentabilidade***. Nomeadamente, devem ser introduzidas medidas proporcionadas segundo as quais os intervenientes no mercado financeiro devem documentar a sua utilização de fontes de dados e a sua utilização de estimativas externas e internas ***e devem fornecer aos seus clientes, mediante pedido, informações sobre essa utilização***.	(24) A vasta gama de potenciais ativos passíveis de investimento para produtos financeiros que podem ser categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade significa que continuarão a existir determinadas lacunas de dados em relação à sustentabilidade dos beneficiários do investimento e de outros ativos. Por conseguinte, é conveniente formalizar e melhorar a transparência sobre a utilização de estimativas pelos intervenientes no mercado financeiro. Nomeadamente, devem ser introduzidas medidas proporcionadas segundo as quais os intervenientes no mercado financeiro devem documentar a sua utilização de fontes de dados e a sua utilização de estimativas externas e internas***. O Regulamento (UE) 2024/3005 deve ser reexaminado em 2029 e alargado de modo a incluir os produtos de dados ASG facultados pelos fornecedores de produtos de dados ASG que operam na União, a fim de garantir a transparência, a integridade e a independência no fornecimento de dados ASG***.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa introduzir requisitos mínimos de transparência e metodológicos para os fornecedores de dados ASG, uma vez que estes desempenham um papel crucial para que os intervenientes no mercado financeiro possam cumprir as obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Alteração 121
Pascal Canfin, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A vasta gama de potenciais ativos passíveis de investimento para produtos financeiros que podem ser categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade significa que continuarão a existir determinadas lacunas de dados em relação à sustentabilidade dos beneficiários do investimento e de outros ativos. Por conseguinte, é conveniente formalizar e melhorar a transparência sobre a utilização de estimativas pelos intervenientes no mercado financeiro***, sem no entanto impor novos requisitos a terceiros fornecedores de dados sobre a sustentabilidade***. Nomeadamente, devem ser introduzidas medidas proporcionadas segundo as quais os intervenientes no mercado financeiro devem documentar a sua utilização de fontes de dados e a sua utilização de estimativas externas e internas e devem fornecer aos seus clientes, mediante pedido, informações sobre essa utilização.	(24) A vasta gama de potenciais ativos passíveis de investimento para produtos financeiros que podem ser categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade significa que continuarão a existir determinadas lacunas de dados em relação à sustentabilidade dos beneficiários do investimento e de outros ativos. Por conseguinte, é conveniente formalizar e melhorar a transparência sobre a utilização de estimativas pelos intervenientes no mercado financeiro. Nomeadamente, devem ser introduzidas medidas proporcionadas segundo as quais os intervenientes no mercado financeiro devem documentar a sua utilização de fontes de dados e a sua utilização de estimativas externas e internas e devem fornecer aos seus clientes, mediante pedido, informações sobre essa utilização.

Or. en

Alteração 122
Pascal Canfin, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) Uma das consequências da recente evolução legislativa foi a redução do número de dados à disposição dos intervenientes nos mercados financeiros, aumentando assim a sua dependência dos fornecedores de dados. A introdução de medidas destinadas a reforçar a transparência e a partilha de informações entre os intervenientes nos mercados financeiros, os fornecedores de dados e as

autoridades nacionais competentes responsáveis pela sua supervisão é necessária para assegurar que a responsabilidade pelas estimativas e pelas metodologias subjacentes é partilhada entre estes diferentes intervenientes.

Or. en

Alteração 123
Martin Günther

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) A fim de evitar confusões entre os clientes, deve ficar claro que as categorias de produtos financeiros ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/2088 não são rótulos, uma vez que não exigem a certificação obrigatória por um terceiro independente registado.

Or. en

Alteração 124
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, a fim de permitir a especificação das condições para que os investimentos contribuam para determinados objetivos relacionados com a transição ou a sustentabilidade ou integrem fatores de sustentabilidade para a categorização dos	(27) O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, a fim de permitir a especificação das condições para que os investimentos contribuam para determinados objetivos relacionados com a transição ou a sustentabilidade ou integrem fatores de sustentabilidade para a categorização dos

produtos financeiros como produtos relacionados com a sustentabilidade, bem como modelos de divulgação para esses produtos financeiros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente com as Autoridades Europeias de Supervisão criadas pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[35] e pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[36], e com o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, se for caso disso. As Autoridades Europeias de Supervisão devem também apoiar a Comissão na realização de testes adequados junto dos consumidores e investidores para informar sobre a melhor forma de os distribuidores de produtos identificarem os produtos que correspondem às preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão e dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 da Comissão, com base na categorização, e assegurar que os dados associados orientados para o investidor são facilmente compreensíveis em todas as línguas oficiais da União. Essas consultas devem ser realizadas na observância dos princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[37]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

produtos financeiros como produtos relacionados com a sustentabilidade, bem como modelos de divulgação para esses produtos financeiros***. No âmbito do direito da Comissão Europeia de rever o regulamento, a avaliação da Comissão deve também incluir uma secção dedicada às estimativas e aos modelos científicos mais recentes relativos às diferentes causas e fenómenos subjacentes aos acontecimentos relacionados com a sustentabilidade. Se, nessa avaliação, for considerado adequado atualizar as definições, as exclusões ou os objetivos previstos nos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, estes devem ser alterados em conformidade.*** . É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente com as Autoridades Europeias de Supervisão criadas pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[35] e pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[36], e com o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, se for caso disso. As Autoridades Europeias de Supervisão devem também apoiar a Comissão na realização de testes adequados junto dos consumidores e investidores para informar sobre a melhor forma de os distribuidores de produtos identificarem os produtos que correspondem às preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão e dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 da Comissão, com base na categorização, e assegurar que os dados associados orientados para o investidor são facilmente compreensíveis em todas as línguas oficiais da União. Essas consultas devem ser realizadas na observância dos princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13

de abril de 2016[37]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

[35] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj).

[36] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

[37] Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2

[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

[35] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj).

[36] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

[37] Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2

016/512/oj). 016/512/oj).

Or. en

Alteração 125
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, a fim de permitir a especificação das condições para que os investimentos contribuam para determinados objetivos relacionados com a transição ou a sustentabilidade ou integrem fatores de sustentabilidade para a categorização dos produtos financeiros como produtos relacionados com a sustentabilidade, bem como modelos de divulgação para esses produtos financeiros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente com as Autoridades Europeias de Supervisão criadas pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[35] e pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[36], e com o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, se for caso disso. As Autoridades Europeias de Supervisão devem também apoiar a Comissão na realização de testes adequados junto dos consumidores e investidores para ***informar sobre a melhor forma de os distribuidores de produtos identificarem os produtos que correspondem às preferências dos clientes***	(27) O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, a fim de permitir a especificação das condições para que os investimentos contribuam para determinados objetivos relacionados com a transição ou a sustentabilidade ou integrem fatores de sustentabilidade para a categorização dos produtos financeiros como produtos relacionados com a sustentabilidade, bem como modelos de divulgação para esses produtos financeiros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente com as Autoridades Europeias de Supervisão criadas pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[35] e pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[36], e com o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, se for caso disso. As Autoridades Europeias de Supervisão devem também apoiar a Comissão na realização de testes adequados junto dos consumidores e investidores para ***avaliar a clareza, a compreensibilidade e a usabilidade das informações destinadas aos investidores relacionadas com a***

em matéria de sustentabilidade ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão e dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 da Comissão, com base na categorização***, e assegurar que os dados associados orientados para o investidor*** são facilmente compreensíveis em todas as línguas oficiais da União. Essas consultas devem ser realizadas na observância dos princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[37]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

categorização ***dos produtos financeiros ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente garantindo que essas informações*** são facilmente compreensíveis em todas as línguas oficiais da União. Essas consultas devem ser realizadas na observância dos princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[37]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

[35] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj).

[36] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão

[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

[35] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj).

[36] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão

(Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

[37] Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

(Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

[37] Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

Or. en

Alteração 126
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) A Comissão deve continuar a envidar esforços no sentido de uma abordagem holística e integrada do financiamento sustentável, com o objetivo de introduzir uma medição harmonizada e baseada em dados científicos, abrangendo todo o ciclo de vida e a cadeia de valor, dos indicadores ambientais e sociais e das normas de cálculo em pé de igualdade com os equivalentes financeiros, simplificando ao mesmo tempo a aplicação para as empresas através de relatórios integrados num único relatório anual. Para tal, é necessário desenvolver em paralelo uma interface e uma plataforma digitais centralizadas para a apresentação de relatórios legíveis por máquina, com base no ponto de acesso único europeu, a fim de facilitar tanto o relato das empresas como a comparação de informações pelos investidores. O financiamento sustentável necessita de

uma metodologia comum para garantir a comparabilidade dos indicadores de sustentabilidade intra e intersetoriais. Em vez de limiares binários, a transição e a classificação das empresas como sustentáveis devem ser abordadas numa escala em que as empresas possam avaliar a sua trajetória de transição e as suas etapas de forma mais clara: com a melhor formatação de classes, as metas evolutivas para o progresso e claramente definidas o primeiro e o segundo fatores de risco de materialidade que fornecem o outro extremo da escala. Além disso, as normas europeias de relato de sustentabilidade não devem ser elaboradas independentemente das normas internacionais, já utilizadas pelas grandes empresas europeias;

Or. en

Alteração 127
Stéphanie Yon-Courtin, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) A revisão do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no âmbito do pacote relativo à Estratégia para o Investimento de Retalho visa apoiar os objetivos da União da Poupança e do Investimento, nomeadamente melhorar o acesso aos mercados financeiros, aumentar a escolha dos consumidores e reforçar a capacidade dos investidores não profissionais para tomarem decisões de investimento informadas. Nesse contexto, as alterações à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade ao abrigo do SFDR devem assegurar que os consumidores recebem informações completas e fáceis de compreender, deixando simultaneamente flexibilidade

suficiente para que a conceção e apresentação pormenorizadas dessas informações sejam desenvolvidas e validadas através de testes junto dos consumidores e do setor.

Or. en

Alteração 128
Stéphanie Yon-Courtin, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-B) A experiência adquirida com o atual quadro demonstrou que documentos de divulgação excessivamente longos ou complexos podem reduzir a sua eficácia e desencorajar os investidores não profissionais de analisarem as informações fornecidas. É, por conseguinte, conveniente assegurar que o conteúdo e a apresentação das informações constantes do documento de informação fundamental (DIF) continuem a centrar-se nas informações mais pertinentes para os investidores não profissionais, preservando simultaneamente a proteção dos consumidores. Para o efeito, a revisão do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no âmbito do pacote relativo à Estratégia para o Investimento de Retalho assegura que a apresentação de todas as informações do documento de informação fundamental dos PRIIP deve ser sistematicamente determinada com base nos dados recolhidos através de testes junto dos consumidores. Os testes realizados junto dos consumidores e do setor devem continuar a ser o instrumento adequado para apresentar as informações da forma mais simples e compreensível para os consumidores, seja através de gráficos, texto ou outros formatos que

facilitem a compreensão e permitam aos consumidores tomar decisões bem informadas.

Or. en

Alteração 129
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Os ***intervenientes no mercado financeiro devem começar a aplicar o presente*** regulamento ***12 meses após a sua*** data de ***entrada em vigor aos produtos de investimento com base em seguros, aos produtos de pensões, aos regimes de pensões e aos produtos individuais de reforma pan-europeus. Estes produtos não estão sujeitos às orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos e, por conseguinte, necessitarão de mais tempo para aplicar os novos critérios subjacentes, especialmente para aplicar as exclusões***.	(32) Os ***produtos financeiros que eram comercializados nos termos do*** Regulamento ***(UE) 2019/2088 antes da*** data de ***aplicação do presente regulamento podem incluir compromissos quantitativos em matéria de sustentabilidade, nomeadamente percentagens mínimas de investimentos sustentáveis e compromissos relacionados com o princípio de «não prejudicar significativamente», que foram concebidos em torno de definições e conceitos que o presente regulamento revoga. Exigir que os intervenientes nos mercados financeiros continuem a honrar esses compromissos ao abrigo do direito da União após a data de aplicação expô-los-ia a obrigações decorrentes de um quadro ultrapassado e poderia impedir uma gestão adequada de carteiras no interesse dos investidores. Os intervenientes nos mercados financeiros devem, por conseguinte, ser libertados de tais compromissos ao abrigo do direito da União a partir da data de aplicação do presente regulamento, sob reserva de uma obrigação proporcionada de informar os investidores existentes das alterações daí resultantes. Essa obrigação de notificação não deve exigir uma reavaliação completa do produto ou das preferências de sustentabilidade do investidor, e deve poder ser cumprida através do seguinte***

relatório aos investidores.

Or. en

Alteração 130
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) Tendo em conta o importante papel do presente regulamento no âmbito do quadro da União para o financiamento sustentável, a transição para o regime revisto deve ser clara, previsível e bem coordenada, nomeadamente através de um estreito alinhamento entre as medidas de nível 1 e de nível 2 e da coerência com o Regulamento (UE) 2020/852, o Regulamento (UE) 2016/1011, a Diretiva 2014/65/UE e as Diretrizes da ESMA sobre nomes de fundos que incluam termos relacionados com fatores ASG ou com a sustentabilidade. Se for caso disso, devem ser ponderadas medidas transitórias para reduzir os encargos operacionais desnecessários sem comprometer os objetivos do presente regulamento. Após a entrada em vigor do presente regulamento, as matérias harmonizadas pelo presente regulamento de modo exaustivo, incluindo o regime de categorização dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, devem ser regidas pelo presente regulamento e quaisquer orientações de supervisão sobrepostas deverão ser interpretadas em consonância com o presente regulamento e, em caso de incoerência, dar prevalência a este último.

Or. it

Alteração 131
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) A fim de reduzir os encargos regulamentares e assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento, este não deve ser aplicável até à entrada em vigor dos atos delegados necessários ao seu funcionamento. Em especial, o regulamento delegado da Comissão a adotar nos termos do artigo 19.º-C do presente regulamento, bem como as alterações correspondentes ao Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão e ao Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão que revê os requisitos de preferências em matéria de sustentabilidade ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE e da Diretiva (UE) 2016/97, devem entrar em vigor antes da data de aplicação do presente regulamento, a fim de assegurar que o sistema de categorização estabelecido pelo presente regulamento, os modelos de divulgação que o aplicam e o quadro de distribuição através do qual chega aos investidores finais funcionam como um todo coerente e completo a partir da data de aplicação. Um período de execução que teria início antes da existência das regras pormenorizadas não constituiria um verdadeiro período de execução.

Or. en

Justificação

A experiência adquirida com o SFDR 1.0 demonstrou que o lançamento do nível 1 antes do nível 2 impõe custos desproporcionados sem proporcionar clareza. A fim de evitar incertezas na fase de execução, deve ser escolhida uma abordagem progressiva.

Alteração 132

Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O ponto 1 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
i) é suprimida a alínea b),	
ii) é suprimida a alínea j);	

Or. en

Alteração 133
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea i
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
i) é suprimida a alínea b),	***Suprimido***

Or. en

Alteração 134
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) é suprimida a alínea j);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 135
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea ii-A (nova)
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alíneas k e l (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) São aditadas as seguintes alíneas:
	«k) uma empresa de investimento que presta serviços de aconselhamento em matéria de investimento;
	l) uma instituição de crédito que presta serviços de aconselhamento em matéria de investimento.»;

Or. en

Alteração 136
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) iii) É aditada a seguinte alínea
	j-A): Um produtor de pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros ou um «produtor de PRIIP»;

Or. it

Alteração 137
Martin Günther

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – pontos 5 e 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os pontos 5 e 6 são suprimidos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 138
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – pontos 5 e 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os pontos 5 e 6 são suprimidos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 139
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – pontos 5 e 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os pontos 5 e 6 são suprimidos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 140
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) No ponto 12, é suprimida a alínea a);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 141
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) No ponto 12, é suprimida a alínea a);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 142
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***No*** ponto 12***, é suprimida a alínea a)***;	(d) ***O*** ponto 12 ***é alterado do seguinte modo:***
	i) é suprimida a alínea a);
	ii) É aditada uma alínea g-A):
	g-A) Um pacote de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros ou «PRIIP»;

Or. it

Alteração 143
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d-A (nova)
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea h (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Ao ponto 12, é aditada a seguinte alínea:
	«h) qualquer outra carteira relativamente à qual uma empresa de investimento preste um serviço que envolva avaliações periódicas da adequação em conformidade com o artigo 54.º, n.º 13, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565;»;

Or. en

Alteração 144
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***Os pontos 16 e 17 são suprimidos***;	(e) ***É suprimido o ponto 17***;

Or. en

Alteração 145
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***Os pontos 16 e 17 são suprimidos***;	(e) ***É suprimido o ponto 17***;

Or. en

Alteração 146
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***Os pontos 16 e 17 são suprimidos***;	(e) ***É suprimido o ponto 16***;

Or. en

Alteração 147
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g – parte introdutória
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) São aditados os pontos 25 a ***28*** :	(g) São aditados os pontos 25 a ***28-A*** :

Or. en

Alteração 148
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	28-A) «Pacote de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros», um pacote de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros ou «PRIIP» na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, que não seja um OICVM, um FIA ou um derivado a que se refere os pontos 4 a 10, da secção C da Diretiva 2014/65/UE ou de qualquer produto referido no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.»

Or. it

Alteração 149
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	28-A) «Objetivos sociais», os temas e subtemas sociais incluídos no apêndice A da ESRS1 do Regulamento Delegado da Comissão [referência a adaptar ao novo ato delegado relativo às ESRS, uma vez finalizado], nomeadamente os contributos positivos para os direitos dos trabalhadores, dos trabalhadores na cadeia de valor, das comunidades afetadas e dos consumidores e utilizadores finais;

Or. en

Alteração 150
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	28-A) «Fornecedor de dados», uma pessoa coletiva cuja atividade inclui o fornecimento de produtos de dados aos intervenientes no mercado financeiro;

Or. en

Alteração 151
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O artigo 2.º-A ***é suprimido;***	(3) O artigo 2.º-A ***passa a ter a seguinte redação:***
	Salvaguardas mínimas em matéria social e de governação
	No que respeita aos produtos financeiros mencionados nos artigos 7.º a 9.º-A do presente regulamento, os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos estão alinhados com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, incluindo os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e na Carta

	Internacional dos Direitos Humanos. Além disso, os investimentos devem respeitar o princípio de «não prejudicar significativamente», em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852.

Or. en

Alteração 152
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O artigo 2.º-A ***é suprimido;***	(3) O artigo 2.º-A ***passa a ter a seguinte redação:***
	Salvaguardas mínimas em matéria social e de governação
	No que respeita aos produtos financeiros mencionados nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do presente regulamento, os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos não infringem as normas sociais mínimas especificadas nas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, incluindo os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e na Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Or. en

Alteração 153
Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transparência das políticas ***relativas aos riscos*** em matéria de sustentabilidade no que diz respeito à respetiva integração	Transparência das políticas em matéria de sustentabilidade no que diz respeito à respetiva integração ***e à atenuação dos impactos negativos nos fatores de sustentabilidade***

Or. en

Alteração 154
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transparência das políticas ***relativas aos riscos*** em matéria de sustentabilidade ***no que diz respeito à respetiva integração***	Transparência das políticas em matéria de sustentabilidade

Or. en

Alteração 155
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transparência das políticas ***relativas aos***	Transparência das políticas em matéria de

riscos em matéria de sustentabilidade no que diz respeito à respetiva integração	sustentabilidade no que diz respeito à respetiva integração

Or. en

Alteração 156
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações relativas às suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento.;	***1.*** Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações relativas às suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento.; ***Os intervenientes no mercado financeiro publicam e mantêm no respetivo sítio Web um documento único que contenha informações relativas às suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento, incluindo uma descrição sobre se e de que forma essas políticas têm em conta i) os riscos que os fatores de sustentabilidade representam para o valor dos investimentos e ii) os impactos negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade.*** ***2. Os intervenientes no mercado financeiro incluem nas informações publicadas nos termos do n.º 1, alínea a), pelo menos, o seguinte:*** ***(a) Uma descrição das suas políticas de participação, incluindo*** ***i) o conjunto de objetivos relacionados com a sustentabilidade, mensuráveis e calendarizados, incluindo as expectativas***

setoriais,

ii) um plano de execução que especifique os marcos calendarizados e as medidas a tomar para alcançar esses objetivos,

iii) um quadro de progressão claro e sólido para os casos em que os marcos e objetivos previstos não sejam cumpridos, o que pode conduzir a decisões de desinvestimento e reafetação de capital,

iv) a forma como são apoiados por uma política de votação centrada na sustentabilidade, se for caso disso;

(b) A proporção dos seus ativos sob gestão e, se for caso disso, a proporção dos produtos oferecidos que são investidos nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º em relação, respetivamente, ao total dos seus ativos sob gestão e ao número total de produtos;

(c) Um resumo das políticas de exclusão e se essas políticas vão além do cumprimento das exclusões mínimas estabelecidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) a c-A), do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, uma ligação aos documentos que especificam a sua política de exclusão a nível da entidade;

d) Uma declaração sobre as políticas de dever de diligência estabelecidas para identificar, prevenir, atenuar e corrigir os impactos negativos dos seus produtos de investimento, divulgados nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, uma ligação aos documentos que especificam as suas políticas de dever de diligência a nível da entidade.

2. No mesmo documento, os intervenientes no mercado financeiro publicam um conjunto limitado dos principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade, em conformidade

com um ato delegado adotado nos termos do artigo 19.º-B. O conjunto limitado:

i) baseia-se nos indicadores referidos no Regulamento Delegado (UE) da Comissão [referência a adaptar ao novo ato delegado relativo às ESRS, uma vez finalizado],
ii) limita-se aos indicadores para os quais os dados estão amplamente disponíveis, quer através da divulgação de informações pelas empresas beneficiárias do investimento, quer através de metodologias de estimativa fiáveis, e
iii) não excede quatro indicadores no total.

Or. en

Alteração 157
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações relativas às suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento.;	***1.*** Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações relativas às suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento***, incluindo uma descrição sobre se e de que forma essas políticas têm em conta i) os riscos que os fatores de sustentabilidade representam para o valor dos investimentos e ii) os impactos negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade***. ***2. Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio***

Web informações relativas às suas políticas de compromisso, incluindo uma descrição de:

(a) o conjunto de objetivos relacionados com a sustentabilidade, mensuráveis e calendarizados, incluindo as expectativas setoriais;

(b) um plano de execução que especifique os marcos calendarizados e as medidas a tomar para alcançar esses objetivos,

(c) um quadro de progressão claro e sólido para os casos em que os marcos e objetivos previstos não sejam cumpridos, o que pode conduzir a decisões de desinvestimento e reafetação de capital,

(d) a forma como são apoiados por uma política de votação centrada na sustentabilidade, se for caso disso;

3. Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações relativas à proporção dos seus ativos sob gestão e à proporção do número de produtos investidos em cada categoria nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º em relação, respetivamente, ao total dos seus ativos sob gestão e ao número total de produtos.

4. No mesmo documento referido no n.º 3, os intervenientes no mercado financeiro publicam:

i) a exposição da entidade aos principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade, em especial as emissões de gases com efeito de estufa, a exposição a empresas ativas no setor dos combustíveis fósseis, as violações dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e das Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e a exposição a armas controversas,

ii) a lista agregada dos principais impactos negativos a nível do produto,

iii) os processos e metodologias aplicados para identificar e hierarquizar os

	principais impactos negativos, bem como as medidas tomadas para atenuar os riscos e impactos associados.

Or. en

Alteração 158
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações ***relativas às*** suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento***.»***;	Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações ***sobre:***
	(a) as suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento;
	(b) Se e de que forma atenuam os principais impactos negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade, nos termos do artigo 9.º-AA e do artigo 19.º-B;
	(c) A proporção dos seus ativos sob gestão investidos em produtos financeiros categorizados nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, respetivamente, expressa em percentagem do total dos seus ativos sob gestão.

Or. en

Alteração 159
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações relativas às suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento.***»;***	Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações relativas às suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento***, com exceção dos fundos destinados a investidores profissionais***.

Or. es

Alteração 160
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigos 4 e 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) São suprimidos os artigos 4.º e 5.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 161
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigos 4 e 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) São suprimidos os artigos 4.º e 5.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 162
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Artigo 5.º Transparência das políticas de remuneração no que diz respeito à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade
	Os intervenientes no mercado financeiro e os consultores financeiros incluem nas suas políticas de remuneração informações sobre a forma como essas políticas correspondem à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e publicam essas informações nos respetivos sítios Web.

Or. en

Alteração 163
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) Artigo 5.º-A Transparência das políticas de envolvimento
	Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações relativas às suas políticas de envolvimento, incluindo a forma como essas políticas são concebidas para apoiar os objetivos relacionados com a sustentabilidade dos produtos financeiros que produzem, gerem ou disponibilizam e a forma como são coerentes com a política de envolvimento a que se refere o artigo 3.º-G da Diretiva 2007/36/CE, se

for caso disso.

Or. en

Alteração 164
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transparência no que diz respeito à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade nas divulgações ***pré-contratuais*** para todos os produtos financeiros	Transparência no que diz respeito à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade ***e dos principais impactos negativos*** nas divulgações para todos os produtos financeiros

Or. en

Alteração 165
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) 4. Os intervenientes no mercado financeiro divulgam anualmente, nos relatórios periódicos relativos a cada produto financeiro, um conjunto limitado dos principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade.

Or. en

Alteração 166
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) 5. As informações referidas no n.º 4 são divulgadas nos termos do artigo 11.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 167
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-C) 6. Os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade referidos no n.º 4 são os seguintes indicadores, enumerados no Regulamento Delegado 2023/2772:
	a) intensidade dos GEE;
	b) emissões para a água;
	c) resíduos perigosos e radioativos;
	d) violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) e das Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais;
	e) ausência de política de direitos humanos;
	f) disparidades salariais entre homens e mulheres não ajustadas
	g) armas controversas.

Or. en

Alteração 168
Martin Günther

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transparência ***voluntária*** no que diz respeito à integração de fatores de sustentabilidade nas divulgações pré-contratuais para produtos não categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade	Transparência no que diz respeito à integração de fatores de sustentabilidade nas divulgações pré-contratuais para produtos não categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade

Or. en

Alteração 169
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transparência ***voluntária*** no que diz respeito à integração de fatores de sustentabilidade nas divulgações pré-contratuais para produtos não categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade	Transparência no que diz respeito à integração de fatores de sustentabilidade nas divulgações pré-contratuais para produtos não categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade

Or. en

Alteração 170
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A (novo) – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os intervenientes no mercado financeiro

que não cumpram o disposto nos artigos 7.º, 8.º ou 9.º do presente regulamento devem informar os investidores de que os seus produtos financeiros podem conter riscos ASG e de sustentabilidade. Esse facto deve ser divulgado tanto nas informações a nível do produto financeiro, a título de advertência, como nos relatórios anuais do participante.

Or. en

Alteração 171
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 20-A (novo) – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro ***não podem ser impedidos de incluir*** na documentação pré-contratual de produtos financeiros, com exceção dos categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, informações sobre se e de que forma esses produtos financeiros ***têm em conta os*** fatores de sustentabilidade***, desde que*** essas informações:	Os intervenientes no mercado financeiro ***incluem*** na documentação pré-contratual de produtos financeiros, com exceção dos categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, informações sobre***:***
	(a) Se e de que forma esses produtos financeiros ***integram os riscos de sustentabilidade;***
	(b) Se e de que forma atenuam os principais impactos negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade***, nos termos do artigo 9.º-AA;***
	(c) A intensidade prevista das emissões de gases com efeito de estufa associadas aos

	produtos financeiros;
	(d) A exposição do produto financeiro à exploração, produção, transformação, distribuição, ao armazenamento ou à combustão de combustíveis fósseis.
	Essas informações:

Or. en

Alteração 172
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro não podem ser impedidos de incluir na documentação pré-contratual de produtos financeiros, com exceção dos categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, informações sobre se e de que forma esses produtos financeiros têm em conta os fatores de sustentabilidade, desde que essas informações:	Os intervenientes no mercado financeiro não podem ser impedidos de incluir na documentação pré-contratual de produtos financeiros, com exceção dos categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, informações sobre se e de que forma esses produtos financeiros têm em conta os fatores de sustentabilidade, desde que essas informações ***representem com exatidão a real composição dos investimentos do produto financeiro e desde que essas informações***:

Or. en

Alteração 173
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6A – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro não podem ser impedidos de incluir na documentação pré-contratual de produtos financeiros, com exceção dos categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, informações sobre se e de que forma esses produtos financeiros têm em conta os fatores de sustentabilidade, desde que essas informações:	Os intervenientes no mercado financeiro não podem ser impedidos de incluir na documentação pré-contratual de produtos financeiros, com exceção dos categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, informações sobre se e de que forma esses produtos financeiros têm em conta os fatores de sustentabilidade, ***para além das informações previstas no n.º 1-A do presente artigo,*** desde que essas informações:

Or. en

Alteração 174
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Não sejam um elemento central das divulgações pré-contratuais do produto financeiro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 175
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) Não sejam um elemento central das divulgações pré-contratuais do produto financeiro;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 176
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Não estejam incluídas no documento de informações fundamentais destinadas aos investidores a que se refere o artigo 78.º da Diretiva 2009/65/CE nem no documento de informação fundamental a que se refere o capítulo II do Regulamento (UE) n.º 1286/2014*3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 177
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Não estejam incluídas no documento de informações fundamentais destinadas aos investidores a que se refere o artigo 78.º da Diretiva 2009/65/CE nem no documento de informação fundamental a que se refere o capítulo II do Regulamento (UE) n.º 1286/2014*3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 178
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Não constituam alegações na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 8.º, n.º 1, ou do artigo 9.º, n.º 1.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 179
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) c) Não constituam uma reivindicação na aceção do artigo 7.º n.º 1, do artigo 8.º, n.º 1, ou do artigo 9.º, n.º 1, e não apresentem o produto financeiro como pertencente a qualquer uma das categorias referidas nos artigos 7.º, 8.º ou 9.º;
	(d) Podem incluir informações sobre a consideração ou integração de fatores de sustentabilidade, incluindo exclusões, envolvimento ou outras estratégias relacionadas com a sustentabilidade, que, por si só, não devem ser consideradas declarações relacionadas com a sustentabilidade;

	(e) Devem ser acompanhadas de uma declaração clara e bem visível de que o produto financeiro não pertence a nenhuma categoria de produtos financeiros ligados à sustentabilidade ao abrigo do presente regulamento.

Or. it

Alteração 180
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Declarem que o produto não está em conformidade com os produtos financeiros definidos no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, e no artigo 9.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 181
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, ***alínea a), considera-se que a informação não é um elemento central se for secundária em relação à apresentação das características do produto, tanto em termos de abrangência como de posicionamento no documento, neutra e limitada a menos de 10 % do volume ocupado pela apresentação da estratégia de***	Para efeitos do primeiro parágrafo, ***os intervenientes nos mercados financeiros podem divulgar a proporção de investimentos incluídos nos seus produtos que cumprem os critérios estabelecidos nos artigos 7.º, 8.º ou 9.º***.

investimento do produto financeiro.

Or. en

Alteração 182
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), considera-se que a informação não é um elemento central se for secundária em relação à apresentação das características do produto, tanto em termos de abrangência como de posicionamento no documento, neutra e limitada a menos de ***10 %*** do volume ocupado pela apresentação da estratégia de investimento do produto financeiro.	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), considera-se que a informação não é um elemento central se for secundária em relação à apresentação das características do produto, tanto em termos de abrangência como de posicionamento no documento, neutra e limitada a menos de ***5 %*** do volume ocupado pela apresentação da estratégia de investimento do produto financeiro.

Or. en

Alteração 183
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os intervenientes no mercado financeiro que efetuem a divulgação de informações pré-contratuais incluem nessas informações descrições dos seguintes elementos:
	(a) Se excluem os investimentos nas empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento

Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:

i) que sejam obrigações verdes europeias nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631, ou

ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento delegado;

(b) Se excluem os investimentos em empresas que:

i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha, lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou

ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;

(c) Os principais impactos negativos dos seus investimento nos fatores de sustentabilidade;

Or. en

Alteração 184
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os intervenientes no mercado financeiro que ofereçam produtos financeiros que não sejam os categorizados nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º do presente regulamento incluem uma declaração, de forma bem visível, nas informações referidas no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 11.º, n.º 2, confirmando que o produto em causa não cumpre as normas da UE para a definição de produtos financeiros sustentáveis, o combate à ecomaquilhagem e a transparência dos impactos negativos.

Or. en

Alteração 185
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os intervenientes no mercado financeiro que divulguem informações nos termos do n.º 1 devem incluir anualmente uma descrição da ***consideração*** dos fatores de sustentabilidade ***no seu relatório periódico***. As condições enumeradas no n.º 1, alíneas a) a c), aplicam-se, com as devidas adaptações, a quaisquer informações relacionadas com a sustentabilidade incluídas no referido relatório periódico.	3. Os intervenientes no mercado financeiro que divulguem informações nos termos do n.º 1 devem incluir anualmente ***no seu relatório periódico*** uma descrição da ***integração dos riscos de sustentabilidade e da atenuação*** dos ***principais impactos negativos das decisões de investimento nos*** fatores de sustentabilidade. As condições enumeradas no n.º 1, alíneas a) a c), aplicam-se, com as devidas adaptações, a quaisquer informações relacionadas com a sustentabilidade incluídas no referido relatório periódico.

Or. en

Alteração 186
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os intervenientes no mercado financeiro que divulguem informações nos termos do n.º 1 devem incluir anualmente uma descrição da consideração dos fatores de sustentabilidade no seu relatório periódico. As condições enumeradas no n.º 1, ***alíneas a) a c)***, aplicam-se, com as devidas adaptações, a quaisquer informações relacionadas com a sustentabilidade incluídas no referido relatório periódico.	3. Os intervenientes no mercado financeiro que divulguem informações nos termos do n.º 1 devem incluir anualmente uma descrição da consideração dos fatores de sustentabilidade no seu relatório periódico. As condições enumeradas no n.º 1, ***alínea a),*** aplicam-se, com as devidas adaptações, a quaisquer informações relacionadas com a sustentabilidade incluídas no referido relatório periódico.

Or. en

Alteração 187
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Para além de incluírem informações na documentação pré-contratual dos produtos financeiros, os intervenientes no mercado financeiro que sejam IRPPP podem divulgar as informações previstas no n.º 1 do presente artigo de uma forma adequada às suas características e à sua comunicação com os membros e beneficiários.

Or. en

Alteração 188
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 6-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso não facultem a totalidade ou parte das informações a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c) ou d), os intervenientes no mercado financeiro incluem na documentação pré-contratual a seguinte declaração, consoante aplicável:
	«Este produto financeiro não integra riscos de sustentabilidade.»
	«Este produto financeiro não atenua os principais impactos negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade
	«Este produto financeiro não divulga a intensidade prevista das emissões de gases com efeito de estufa que lhe estão associadas.»
	«Este produto financeiro está exposto à exploração, produção, transformação, distribuição, ao armazenamento ou à combustão de combustíveis fósseis.»
	Os intervenientes no mercado financeiro devem acompanhar essa declaração de uma explicação concisa dos motivos pelos quais não facultam as informações pertinentes.

Or. en

Alteração 189
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Tenham um limiar de ***70 %*** associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos de transição ambiental ou social em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores ***adequados*** relacionados com a sustentabilidade;	(a) Tenham um limiar de ***80 %*** associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos de transição ambiental ou social em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores relacionados com a sustentabilidade ***harmonizados e baseados em dados científicos, que abranjam todo o ciclo de vida***;

Or. en

Alteração 190
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Tenham um limiar de ***70 %*** associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos de transição ambiental ou social em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	(a) Tenham um limiar de ***100 %*** associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos de transição ambiental ou social em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 191
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Tenham um limiar de ***70 %*** associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos de transição ambiental ou social em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	(a) Tenham um limiar de ***50 %*** associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos de transição ambiental ou social em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Justificação

O limiar de 70 % é empiricamente inexequível para mandatos diversificados, multiativos e de seguros, tendo em conta a atual disponibilidade de dados, o reduzido âmbito de aplicação da CSRD após o pacote Omnibus e a não aplicabilidade das obrigações de comunicação de informações sobre a taxonomia da UE a emitentes de países terceiros. Um limiar de 50 %, combinado com a obrigatoriedade de divulgação da parte não elegível e com as exclusões de categoria, assegura uma integridade de mercado suficiente sem excluir estruturalmente do sistema de categorização estratégias ASG credíveis.

Alteração 192
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Tenham um limiar de ***70 %*** associado à proporção de investimentos	(a) Tenham um limiar de ***80 %*** associado à proporção de investimentos

necessários para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos de transição ambiental ou social em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	necessários para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos de transição ambiental ou social em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 193
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	***Suprimido***
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho*5, ou	
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento;	

Or. en

Alteração 194
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	***Suprimido***
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho*5, ou	
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento;	

Or. en

Justificação

As exclusões setoriais propostas introduzem restrições rígidas que podem comprometer a capacidade dos mercados financeiros da UE de afetar capitais de forma eficiente em toda a economia. Ao excluir setores inteiros, independentemente do desempenho ou dos esforços de transição de cada empresa, o quadro poderá reduzir a atratividade dos produtos financeiros da UE e enfraquecer a competitividade global da Europa.

Alteração 195
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	***Suprimido***
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho*5, ou	
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento;	

Or. en

Justificação

As exclusões setoriais generalizadas são incompatíveis com um quadro baseado nas contribuições. Uma categoria de produtos definida por progressos mensuráveis na consecução de objetivos de sustentabilidade deve avaliar as empresas com base na sua trajetória verificada, e não na pertença setorial em termos binários.

Alteração 196
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1,	(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1,

alíneas a), b)**,** c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	alíneas a), b) ***e*** c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas: ***i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE);***
	Or. it

Alteração 197
Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, ***a menos que o interveniente no mercado financeiro demonstre que o investimento apoia uma trajetória de transição credível em conformidade com o n.º 2 e contribui para o objetivo de transição do produto financeiro,*** com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:

Or. en

Alteração 198
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção*** dos investimentos ***em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:***	(b) ***Os intervenientes no mercado financeiro determinem a coerência*** dos investimentos ***com o objetivo de transição do produto financeiro com base nos indicadores relacionados com a sustentabilidade divulgados, nos principais impactos negativos e em estratégias de transição credíveis, tendo em conta as caraterísticas específicas, as trajetórias de transição e o desempenho em matéria de sustentabilidade das empresas em causa.***

Or. en

Alteração 199
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção ***do cultivo de tabaco,*** dos investimentos em ***obrigações verdes europeias, que são sempre classificados como sustentáveis, e dos*** instrumentos de

	utilização das receitas emitidos por empresas:

Or. en

Alteração 200
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b)***, c)*** e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4***, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:***	(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4***;***

Or. en

Justificação

Correção de um erro de redação da Comissão a fim de clarificar que a isenção relativa aos instrumentos de utilização das receitas também se aplica também às empresas que não cumprem as novas exclusões.

Alteração 201
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento	(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento

Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4***,** ***com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:***	Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4****;***

Or. en

Alteração 202
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:

Or. it

Alteração 203
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b)***, c) e d)***, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) ***e c)***, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:

Or. en

Alteração 204
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a)***, b),*** c) ***e d)***, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	(b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) ***e*** c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão*4, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:

Or. en

Alteração 205
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho*5, ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 206
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho*5, ou	***Suprimido***

Or. it

Alteração 207
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho*5, ***ou***	i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho*5***,[1-A],[1-B]**;

[1-A] Princípios das obrigações verdes da Associação Internacional do Mercado de Capitais (ICMA) - https://www.icmagroup.org/assets/documents/Sustainable-finance/2025-updates/Green-Bond-Principles-GBP-June-2025.pdf

[1-B] Princípios das obrigações sociais da Associação Internacional do Mercado de Capitais (ICMA - https://www.icmagroup.org/assets/documents/Sustainable-finance/2025-updates/Social-Bond-Principles-SBP-June-2025.pdf

Or. en

Alteração 208
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 209
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 210
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Excluam os investimentos em empresas que desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha ou lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, Nos casos em que a hulha ou a lenhite sejam utilizadas para a produção de eletricidade, excluam os investimentos em empresas que não dispõem de um plano calendarizado e mensurável para eliminar progressivamente essa atividade;

Or. en

Alteração 211
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Excluam os investimentos em empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas;

Or. en

Alteração 212
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a prospeção, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis líquidos ou combustíveis gasosos, ou	
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia.	

Or. es

Alteração 213
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	

Or. en

Justificação

As exclusões setoriais propostas introduzem restrições rígidas que podem comprometer a capacidade dos mercados financeiros da UE de afetar capitais de forma eficiente em toda a economia. Ao excluir setores inteiros, independentemente do desempenho ou dos esforços de transição de cada empresa, o quadro poderá reduzir a atratividade dos produtos financeiros da UE e enfraquecer a competitividade global da Europa.

Alteração 214
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	

Or. en

Alteração 215
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Excluam os investimentos em	***Suprimido***

empresas que:

i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou

ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;

Or. en

Justificação

O artigo 7.º, n.º 1, alínea c), está em contradição com a própria finalidade da categoria de transição. Ao excluir as empresas que desenvolvem novos projetos de combustíveis fósseis, exclui do rótulo «Transição» precisamente os operadores do setor da energia aos quais o financiamento da transição se destina.

Alteração 216
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	

Or. en

Alteração 217
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	

Or. en

Alteração 218
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Excluam os investimentos em empresas que:	(c) Excluam os investimentos em empresas que ***obtêm receitas da exploração, extração e refinação de carvão e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, exceto nos casos em que essas empresas***:

Or. it

Alteração 219
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Excluam os investimentos em empresas que:	(c) Excluam os investimentos em empresas que ***obtenham receitas da exploração, extração, distribuição ou refinação de combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos***:

Or. en

Alteração 220
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Excluam os investimentos ***em empresas que***:	(c) Excluam os investimentos ***no desenvolvimento de projetos destinados a:***:

Or. en

Alteração 221
Christophe Gomart, François-Xavier Bellamy, Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*

i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos***, ou***	i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos***. No entanto, essas empresas não são excluídas se:***
	— um mínimo de 20 % das suas despesas de capital for dedicado a atividades hipocarbónicas, de transição ou capacitantes, como as atividades económicas elegíveis para efeitos de taxonomia taxonomia, ou de 15 % a atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021. Em cada caso, essa percentagem é determinada como o valor mais elevado entre i) o montante calculado em conformidade com o anexo I, ponto 1.1.2, ou ii) o montante calculado em conformidade com o anexo I, ponto 1.2.3, segundo parágrafo, do referido regulamento, ou
	obtiverem uma notação ASG, nos termos do Regulamento (UE) 2024/3005, que supere a notação média do universo de investimento ou do índice de referência, ou

Or. en

Alteração 222
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou***	i) ***destinem pelo menos 10 % das despesas totais de capital a atividades económicas alinhadas pela taxonomia, em conformidade com o primeiro parágrafo da secção 1.1.2.2 do anexo I do***

	Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, obtenham uma notação ASG, na aceção do Regulamento (UE) 2024/3005, que supere a notação média do universo de investimento ou do índice de referência; ou

Or. it

Alteração 223
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos***, ***ou***	i) ***afetam pelo menos 20 % das suas despesas de capital totais a atividades alinhadas pela taxonomia***,

Or. en

Alteração 224
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) desenvolvem ***novos*** projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	i) desenvolvem projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou

Or. en

Alteração 225
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***desenvolvem novos projetos para*** a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	i) a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou

Or. en

Alteração 226
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) No entanto, não são excluídas as empresas que: (1) afetem pelo menos 10 % das suas despesas de capital a ativos hipocarbónicos, de transição ou capacitantes, incluindo as atividades económicas elegíveis para efeitos de taxonomia. Para efeitos do presente regulamento, as despesas abrangidas por esta categoria incluem também as despesas incorridas no âmbito de acordos de empresa comum, incluindo os casos em que esses acordos não estejam sujeitos a consolidação integral para efeitos de relato financeiro; ou (2) obtenham uma notação ASG que excede a notação média do universo de investimento ou do índice de referência;

Or. en

Alteração 227
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***desenvolvem novos*** projetos***, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia***;	ii) ***afetam, ao longo de um período de três anos consecutivos, uma proporção média mais elevada das suas despesas de capital totais a atividades alinhadas pela taxonomia do que a atividades que aumentem ou prolonguem as receitas obtidas com*** projetos ***existentes de combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos***; ***e***

Or. en

Alteração 228
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de*** um ***plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;***	ii) ***implementaram uma estratégia com*** um ***prazo definido e mensurável para reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1 e âmbito 2.***

Or. it

Alteração 229
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da*** prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	ii) prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de ***calor e de*** energia;

Or. en

Alteração 230
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) desenvolvem ***novos*** projetos***, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da*** prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	ii) desenvolvem projetos ***de*** prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;

Or. en

Alteração 231
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ***ou*** lenhite ***para a produção de energia***;	ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha***,*** lenhite***, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos***;

Or. en

Alteração 232
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) estão envolvidas em violações graves dos direitos humanos e do direito humanitário que não tenham sido objeto de tratamento e reparação eficazes em conformidade com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos;

Or. en

Justificação

Atualização da referência, no ato delegado de referência, aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP), mais adequados do que os princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC), eliminando simultaneamente a referência ao administrador de referência para a determinação das infrações.

Alteração 233
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), os investimentos nas empresas referidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão não são excluídos quando essas empresas:

Or. it

Alteração 234
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) estão envolvidas em atividades relacionadas com armas controversas, tal como definidas com base em tratados e convenções internacionais, nos princípios das Nações Unidas e, quando aplicável, na legislação nacional;

Or. en

Alteração 235
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

ii-A) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva de projetos, relacionados com a produção ou distribuição de energia nuclear;

Or. en

Alteração 236
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) dispõem de uma estratégia calendarizada e mensurável para reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1 e de âmbito 2;

Or. en

Alteração 237
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Sejam acompanhados de uma estratégia de compromisso credível em matéria de sustentabilidade que vise alterações específicas, estabeleça marcos definidos e calendarizados e meça os progressos realizados em relação a essas metas e marcos. Essa estratégia deve incluir, se aplicável à categoria de ativos em causa, uma política de votação

centrada na sustentabilidade e medidas progressivas a tomar caso as alterações esperadas não ocorram, em combinação com qualquer das estratégias referidas nas alíneas a) a d);

Or. en

Alteração 238
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Destinem pelo menos [15 %] das despesas totais de capital a [atividades energéticas hipocarbónicas ou atividades económicas alinhadas pela taxonomia] e aumentam essa percentagem ao longo do tempo;

Or. it

Alteração 239
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) Dispõem de uma estratégia com um prazo definido e mensurável para reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1 e âmbito 2;

Or. it

Alteração 240
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-C. Conduziram e implementaram uma estratégia empresarial mensurável para reduzir as suas emissões de carbono e o impacto ambiental.

Or. it

Alteração 241
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos ***mais relevantes*** dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade***, limitados a um máximo de três indicadores selecionados com base na estratégia de investimento e nas categorias de ativos em causa,*** e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos. ***Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por cumprir o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), selecionando a partir da lista voluntária de indicadores a adotar nos termos do artigo 19.º-B, alínea a), subalínea i), ou através de uma explicação qualitativa concisa, caso não estejam disponíveis dados quantitativos ou estes não sejam relevantes para a estratégia do produto.***

Or. en

Alteração 242
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos***, incluindo, se for caso disso, a exclusão de empresas que causem, contribuam ou estejam ligadas aos principais impactos negativos e não previnam nem atenuem esses impactos, em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º-B***.

Or. en

Alteração 243
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos***, incluindo, se for caso disso, a exclusão de empresas que causem,***

	contribuam ou estejam ligadas aos principais impactos negativos e não previnam nem atenuem esses impactos, em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º-B.

Or. en

Alteração 244
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos**.**	(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos***, incluindo, se for caso disso, a colaboração com as empresas que causam, contribuem ou estão ligadas aos principais efeitos negativos.***

Or. en

Alteração 245
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer	(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade***, na medida em que os***

medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	***dados sejam acessíveis tendo em conta as obrigações de informação das empresas beneficiárias dos investimentos,*** e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

Or. en

Alteração 246
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	(d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade***, tendo em conta a gravidade do impacto*** e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos***, incluindo as estratégias de envolvimento, votação e progressão***.

Or. en

Alteração 247
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Sejam acompanhados de uma estratégia de compromisso credível em matéria de sustentabilidade que inclua objetivos de sustentabilidade mensuráveis, um plano de execução que especifique metas claras e marcos calendarizados,

uma política de votação centrada na sustentabilidade, se aplicável à categoria de ativos, e um quadro de progressão claro e sólido para os casos em que as alterações esperadas não sejam alcançadas, o que pode conduzir ao desinvestimento e à reafetação de capital. A estratégia de compromisso abrange toda a carteira, incluindo todas as categorias de ativos, exceto nos casos em que um envolvimento significativo não seja viável para um determinado ativo ou abordagem de investimento. Os intervenientes no mercado financeiro podem dar prioridade às atividades de envolvimento com base na dimensão e natureza dos investimentos, na composição da carteira e no alinhamento dos ativos com o objetivo de sustentabilidade do produto. A estratégia de compromisso pode ser aplicada em conjunto com as abordagens de investimento referidas no n.º 2, alíneas a) a d), g) ou h);

Or. en

Alteração 248
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) O incumprimento dos requisitos do presente artigo não é considerado se um interveniente nos mercados financeiros tiver tomado todas as medidas razoáveis sob o seu controlo para cumprir esses requisitos. Uma violação por parte dos investidores que tenha uma duração limitada e seja comunicada aos seus investidores de forma transparente não é considerada uma violação do requisito

aplicável.

Or. es

Alteração 249
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por cumprir, no todo ou em parte, o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.	***Os critérios de exclusão descritos no primeiro parágrafo, alíneas b) e c), não se aplicam: i. à distribuição, quando as empresas tenham uma obrigação juridicamente vinculativa de ligar novos clientes à rede de gás existente; ii. às ações impostas pelos Estados-Membros ou pela União por motivos de segurança. Os instrumentos de utilização das receitas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), também incluem outros instrumentos emitidos em conformidade com os princípios adotados pela Associação Internacional do Mercado de Capitais e as novas orientações relativas às obrigações de transição climática, e associados a trajetórias de transição credíveis.*** ***As exclusões enumeradas no presente número são aplicadas, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas: i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho*5, ou se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos***

termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento,

Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por cumprir, no todo ou em parte, o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.

Or. en

Alteração 250
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro ***podem optar por cumprir, no todo ou em parte,*** o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.	Os intervenientes no mercado financeiro ***cumprem*** o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando ***os*** indicadores ***obrigatórios*** relacionados com a sustentabilidade***, em conformidade com o ato delegado adotado nos termos do artigo 19.º-B***. ***Os indicadores obrigatórios relacionados com a sustentabilidade incluem, pelo menos, indicadores respeitantes aos seguintes elementos:*** ***i) emissões de gases com efeito de estufa,*** ***ii) exposição a empresas que operam no setor dos combustíveis fósseis,*** ***iii) exposição a empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas controversas, iv) exposição a atividades que afetem negativamente zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade,*** ***v) exposição a empresas que não disponham de processos e mecanismos de controlo da conformidade com os***

Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP) ou com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.

Or. en

Alteração 251
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro ***podem optar por cumprir, no todo ou em parte, o*** requisito de divulgação descrito no primeiro ***parágrafo,*** alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.	Os intervenientes no mercado financeiro ***devem dar cumprimento ao*** requisito de divulgação descrito no primeiro ***ponto da*** alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade. ***Para efeitos do n.º 1, alínea d), os intervenientes no mercado financeiro devem utilizar pelo menos um indicador de entre os enumerados no ato delegado a adotar pela Comissão a que se refere o artigo 19.º-B, alínea b), subalínea a), subalínea i), que seja mais relevante para o objetivo ou objetivos relacionados com a transição do produto financeiro. Se os intervenientes no mercado financeiro demonstrarem que nenhum desses indicadores é relevante para o produto financeiro, podem utilizar indicadores de sustentabilidade alternativos.***

Or. it

Alteração 252
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro podem ***optar por*** cumprir***, no todo ou em parte,*** o requisito de divulgação ***descrito no*** primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.	Os intervenientes no mercado financeiro podem cumprir o requisito de divulgação ***a que se refere o*** primeiro parágrafo, alínea d), utilizando***, no todo ou em parte,*** indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade***, incluindo os indicadores estabelecidos em conformidade com o ato delegado adotado nos termos do artigo 19.º-B, ou utilizando outra metodologia transparente que seja adequada à estratégia de investimento do produto financeiro e permita aos investidores compreender os principais impactos negativos dos investimentos do produto financeiro nos fatores de sustentabilidade***.

Or. en

Alteração 253
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro ***podem optar por cumprir, no todo ou em parte,*** o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores ***adequados relacionados com a sustentabilidade***.	Os intervenientes no mercado financeiro ***cumprem*** o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), ***do presente artigo*** utilizando ***os*** indicadores ***obrigatórios dos impactos negativos mais importantes, em conformidade com o artigo 19.º-AA***. ***Podem também divulgar, a título voluntário, outros indicadores dos impactos negativos mais importantes.***

Or. en

Alteração 254
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por cumprir, no todo ou em parte, o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores ***adequados*** relacionados com a sustentabilidade.	Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por cumprir, no todo ou em parte, o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores ***baseados em dados científicos*** relacionados com a sustentabilidade.

Or. en

Alteração 255
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os intervenientes no mercado financeiro complementam o requisito de divulgação de informações descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando os indicadores dos impactos negativos mais importantes que sejam fundamentais para o objetivo de investimento, em conformidade com o ato delegado adotado nos termos do artigo 19.º-B.

Or. en

Alteração 256

Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo devem ser consideradas cumpridas no caso dos produtos financeiros que replicam ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos no capítulo II, secção 3, desse regulamento delegado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 257
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo devem ser consideradas cumpridas no caso dos produtos financeiros que replicam ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris	***Suprimido***

que cumpra os requisitos estabelecidos no capítulo II, secção 3, desse regulamento delegado.

Or. en

Alteração 258
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo devem ser consideradas cumpridas no caso dos produtos financeiros que replicam ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos no capítulo II, secção 3, desse regulamento delegado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 259
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo devem ser consideradas cumpridas no caso dos produtos	As condições descritas no primeiro parágrafo***, alínea a),*** devem ser consideradas cumpridas no caso dos

financeiros que replicam ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos no capítulo II, secção 3, desse regulamento delegado.	produtos financeiros que replicam ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos no capítulo II, secção 3, desse regulamento delegado.

Or. en

Alteração 260
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo devem ser consideradas cumpridas no caso dos produtos financeiros que replicam ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos no capítulo II, secção 3, desse regulamento delegado.	***Considera-se que os*** produtos financeiros que replicam ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos no capítulo II, secção 3, desse regulamento delegado***, cumprem as condições descritas no primeiro parágrafo***.

Or. en

Alteração 261
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a 15 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 262
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a 15 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 263
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a 15 %.	As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a 15 %. ***Para efeitos de avaliação do cumprimento da proporção mínima de investimentos exigida nos termos do primeiro parágrafo, sempre que um produto financeiro apresente uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia inferior a 15 %, cada ponto percentual desses investimentos conta como quatro pontos percentuais. A contribuição desses investimentos pode ser combinada com outros investimentos que satisfaçam os critérios estabelecidos no primeiro parágrafo, alíneas b) a h), a fim de atingir essa proporção mínima.***

Or. en

Alteração 264
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas	As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas

alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a ***15 %***.	alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a ***25 %***.

Or. en

Alteração 265
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a ***15 %***.	As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a ***10 %***.

Or. en

Justificação

Os dados de mercado mostram que a esmagadora maioria dos fundos europeus declara um alinhamento pela taxonomia inferior a 10 %. Tendo em conta o âmbito reduzido da CSRD e a falta de dados relativos aos emitentes de países terceiros, um limiar de 10 % já é ambicioso.

Alteração 266
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a ***15 %***.	As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178*6, igual ou superior a ***5 %***.

Or. en

Alteração 267
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178***6***, igual ou superior a ***15 %***.	As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a ***10 %***.

Or. en

Alteração 268
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Relativamente aos produtos financeiros classificados ao abrigo do presente artigo que invistam noutros produtos financeiros classificados ao abrigo do presente artigo, o cálculo do limiar a que se refere a alínea a) tem em conta a percentagem divulgada por esses produtos financeiros subjacentes em conformidade com o n.º 3, alínea g-A).

Or. en

Alteração 269
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.° 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os produtos financeiros a que se faz referência no n.º 1 não incluem os investimentos em emissões de organismos do setor público, com exceção da utilização de instrumentos de receitas emitidos por organismos do setor público:

Or. it